



**UNIVERSIDADE
E D U A R D O
MONDLANE**

FACULDADE DE DIREITO

Curso de Licenciatura em Direito

Trabalho de Fim de Curso

Tema:

A contrafacção e a defesa do consumidor em Moçambique

- Um dilema

Docente/Supervisor: Me. Faizal Amussene de Abreu

Discente: Elina Haquima Bacar Adamo

Maputo

Janeiro 2024



UNIVERSIDADE
E D U A R D O
MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO
Curso de Licenciatura em Direito
Trabalho de Fim de Curso

Tema:

A contrafacção e a defesa do consumidor em Moçambique

- Um dilema

O presente TFC é apresentado como um requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, nos termos do Regulamento em vigor.

Docente/Supervisor: Me. Faizal Amussene de Abreu

Discente: Elina Haquima Bacar Adamo

Maputo

Janeiro 2024

ÍNDICE

ÍNDICE	I
DEDICATÓRIA	IV
AGRADECIMENTOS	V
EPÍGRAFE	VI
RESUMO.....	VII
ABSTRACT.....	IX
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I	4
A CONTRAFACÇÃO EM MOÇAMBIQUE	4
1. Preliminares.....	4
2. Direito da Propriedade Industrial – Conceito.....	4
3. Evolução histórica da propriedade industrial	5
4. Génese da propriedade Industrial em Moçambique	6
5. As marcas – breves considerações.....	7
6. A contrafacção – noção	9
7. A contrafacção em Moçambique.....	10
a. Razões que levam ao consumo de produtos contrafeitos em Moçambique.....	12
b. Uma das soluções para dissuadir a esta prática.....	13
CAPÍTULO II.....	15
A DEFESA DO CONSUMIDOR EM MOÇAMBIQUE	15
1. Preliminares.....	15
2. A evolução histórica dos direitos do consumidor.....	15
3. Evolução normativa dos direitos do consumidor em Moçambique.....	17
4. O actual quadro legal de protecção do consumidor em Moçambique.....	18
a. Na constituição da República de Moçambique.....	19
b. Lei de defesa do consumidor e seu Regulamento	19
c. O direito a qualidade dos bens e serviços	21
d. Direito a protecção da vida, saúde e da segurança física	21
e. Direito à formação e à educação para o consumo.....	22
f. Direito à informação.....	22
g. Direito à prevenção e à acção inibitória.....	23
h. Direito a reparação de danos.....	23

i. Direito à protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta	24
j. O direito à participação por via representativa	24
k. No Código de Publicidade. (codpub).....	24
l. A relação jurídica de consumo	25
m. O conceito do consumidor.	26
5. Organismos de defesa dos direitos do consumidor.....	28
a. O Ministério da Indústria e comércio.	28
b. A Inspeção Nacional das Actividades Económicas.	28
c. As associações de consumidores.....	29
d. O Ministério Público.....	30
6. Os Mecanismos de Defesa dos Direitos do Consumidor.....	31
7. A responsabilidade civil em caso de violação dos direitos do consumidor.....	32
8. O Dilema da contrafacção e a defesa do consumidor.....	34
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	36
1. Conclusões.....	36
2. Recomendações	38
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Elina Haquima Bacar Adamo, declaro, por minha honra, que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, elaborado em conformidade com o Regulamento para a Obtenção do Grau de Licenciatura em Direito em vigor na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Sendo resultado do meu esforço pessoal, este trabalho nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino para a obtenção de qualquer grau académico, constituindo, por isso, um trabalho original cujas fontes consultadas para a sua elaboração foram devidamente citadas e referenciadas.

A autora

(Elina Haquima Bacar Adamo)

Maputo, Fevereiro de 2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu filho Ravy Filipe, o meu primogénito e razão da minha luta, à minha mãe que me tem dado muita força, apoio e incentivo para concluir o curso, mesmo nos momentos mais difíceis e de desânimo.

Ao meu irmão que desde cedo, teve de exercer o papel de pai, durante todo o percurso da minha formação, que com muito carinho e apoio, não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida

Ao meu Esposo que sempre esteve presente, prestando apoio moral em todos os momentos deste longo processo de formação até a conclusão da presente monografia

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores que me acompanharam ao longo do percurso e que com empenho se dedicam a arte de ensinar. E, especialmente, ao Mestre Faizal de Abreu pela orientação, apoio e confiança. À Universidade Eduardo Mondlane e, em especial, à Faculdade de Direito, pela oportunidade de fazer o curso.

Agradeço à minha mãe, Soraia Sultane Pinto, heroína que me deu apoio incondicional, ao meu irmão Bacar Adamo que não mediu esforços para que eu me formasse.

Ao meu esposo, Luís Abreu, pela compreensão. Apoio e paciência durante todo o percurso académico

Ao meu Cunhado João Castelão pelo apoio incondicional.

Às minhas colegas e amigas Liliane Sambo e Sharmila Razaco, pela amizade companheirismo e disponibilidade para me ajudarem.

Às minhas irmãs, e à todas outras pessoas que directa ou indirectamente contribuíram para que eu aqui chegasse.

EPÍGRAFE

*“Agir sem pensar não é bom; quem se apressa erra o caminho, (...) Filho, se você parar de aprender, logo se esquecerá do que sabe.”
(Provérbios 19:2, 27)*

RESUMO

O presente Trabalho de final do Curso tem como o tema: “*A contrafacção e a defesa do consumidor em Moçambique-Um Dilema*”.

Ainda que contrafacção de marcas e produtos represente um dos maiores desafios actuais da economia, constitui também, um grande e possível perigo para a saúde pública e para a segurança dos consumidores, os produtos contrafeitos são geralmente produtos de menor qualidade, e são produtos colocados no mercado sem garantia dos fabricantes, e, ainda por serem ilegais não são sujeitos a controlo por parte de entidades, ou laboratórios especializados.

Os produtos contrafeitos abrangem actualmente todos os bens de consumo sejam: medicamentos, brinquedos, cosméticos, electrodomésticos, peças de automóveis que não cumprem as normas de segurança dos fabricantes, produtos alimentares, calçados entre outros.

O problema jurídico deste tema centra-se no facto de as repercussões causadas por este fenómeno dar azo a violações de direitos dos consumidores previstos na Lei n.º 22/2009 de 28 de Setembro (Lei da Defesa do Consumidor), este dispositivo legal, tem objecto de regulação as matérias respeitantes à defesa do Consumidor. No capítulo II são enumerados e desenvolvidos os direitos do consumidor defendidos pela LDC. No artigo. 5 da LDC é feita uma enunciação geral dos direitos do Consumidor e, por sua vez, os artigos subsequentes deste capítulo dão-nos uma exposição mais pormenorizada de cada um dos direitos previstos no artigo acima mencionado.

Para dissuadir a esta prática, é crucial encontrar formas de reforçar a aplicação da lei, de maneiras que se estabeleça a garantia da tutela jurisdicional e efectiva cabíveis a todas as circunstâncias em que os direitos dos consumidores sejam lesados. A outra forma de mitigar esta prática, seria a educação para o consumo de modo a que os consumidores construam por si mesmo os seus reflexos, de modo a que estes tenham capacidade técnica para identificar produtos impróprios para o consumo num mercado de produção em massa.

Contudo, a respeito de aspectos que relacionam com esta realidade, é evidente a necessidade de um estudo aprofundado desta temática, na busca da defesa e protecção ao consumidor assim como a mais eficaz prevenção e repressão.

Para tanto, a elaboração do presente trabalho, privilegiar-se-á o recurso ao método de investigação directa consistindo em fazer a pesquisa em instituições. e indirecta, consubstanciado

na análise bibliográfica com recurso a manuais, monografias e dissertações de mestrado e artigos de internet.

Palavras-chave: Contrafacção, Protecção, Produtos, Defesa e Consumidor.

ABSTRACT

The theme of this final project is "*Counterfeiting and consumer protection in Mozambique - a dilemma*".

Although the counterfeiting of brands and products represents one of the biggest challenges facing the economy today, it also constitutes a major possible danger to public health and consumer safety. Counterfeit products are generally of lower quality, and are products placed on the market without a manufacturer's guarantee, and because they are illegal they are not subject to control by specialised entities or laboratories.

Counterfeit products currently cover all consumer goods: medicines, toys, cosmetics, household appliances, drugs, car parts that don't meet the manufacturers' safety standards, food products, footwear and so on.

The legal problem with this issue centres on the fact that the repercussions caused by this phenomenon give rise to violations of consumer rights as laid down in Law 22/2009 of 28 September (the Consumer Protection Law), which regulates matters relating to consumer protection. Chapter II lists and develops the consumer rights defended by the LDC. Article. 5 of the LDC provides a general enunciation of consumer rights and, in turn, the subsequent articles in this chapter give us a more detailed account of each of the rights provided for in the aforementioned article.

In verbis, in order to discourage this practice, it is crucial to find ways of reinforcing the application of the law, so as to establish a guarantee of effective judicial protection for all circumstances in which consumers' rights are harmed. The other way to mitigate this practice would be consumer education so that consumers build their reflexes by themselves, so that they have the technical capacity to identify products that are unfit for consumption in a mass-produced market.

However, with regard to aspects related to this reality, it is clear that there is a need for in-depth study of this issue, in the search for consumer defence and protection as well as more effective prevention and repression.

To this end, this work will use the direct research method, consisting of research in institutions, and the indirect method, consisting of bibliographical analysis using manuals, monographs, master's dissertations and internet articles.

Keywords: Counterfeiting, protection, Products, Defence and Consumer.

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de final do Curso tem como o tema: *“A contrafacção e a defesa do consumidor em Moçambique-Um Dilema”* é apresentado como um requisito parcial para culminação de curso através da realização da actividade curricular de Trabalho de Fim de Curso (TFC), também designada “monografia científica”, visando lograr licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, nos termos do Regulamento das Actividades Curriculares para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito em vigor.

Actualmente, a contrafacção é uma das actividades mais frequentes de desrespeito da propriedade industrial e consiste em utilizar como sendo criação sua, a reprodução total ou parcial da criação de outro. Em Moçambique, a contrafacção atingiu níveis bastante críticos. O que constitui um grande perigo para a saúde e segurança dos consumidores pois os produtos contrafeitos são geralmente produtos de qualidade indesejada, e por serem ilegais para determinada insuficiência na capacidade de controlo ou sujeição laboratoriais especializados.

Com elevado índice de produtos contrafeitos a circular no país, urge inúmeros desafios para a segurança e tutela da confiança dos direitos e expectativas legítimas dos consumidores de tal modo que, sintam-se seguros em comprar um produto na praça convictos de ser original e não o contrafeito. Para a nossa pesquisa, nos interessa fazer uma reflexão científica deste dilema em torno do quadro legal em vigor para a defesa do consumidor, se revela necessária e urgente com o fim de que vislumbre o grau de eficiência que a legislação protectora do consumidor oferece.

A justificativa subjacente à escolha do tema, deve-se ao facto de termos observado com muita atenção o regime jurídico de defesa e protecção do consumidor e, chegarmos à conclusão de que, a contrafacção, por se tratar de um fenómeno ilegal, põe em causa os direitos fundamentais do consumidor. Portanto, há necessidade de uma maior aprofundada e severa reflexão sobre a defesa do consumidor que é sempre o principal lesado neste universo de compra e venda de produtos contrafeitos. A relevância teórica desta pesquisa é de incitar interesse, mormente servir de incentivo para mais estudos, e provocar debates entre pesquisadores civilistas e doutrinadores, a vista disso, é uma referência inicial tencionando servir de modelo para novas pesquisas. Deste modo, ainda em jeito de acréscimo, um acervo na doutrina do Direito do consumidor. Do ponto de vista prático, esta pesquisa é de suma importância, dado que, as nossas conclusões são de aplicação imediata, para os operadores de Direito. (Juízes, Advogados, Procuradores, juristas e os demais interessados).

O problema jurídico deste tema reside no facto de que a contrafacção colocar em causa a violações de direitos fundamentais do consumidor. e o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo, vulnerabilidade esta que resulta de um desequilíbrio que lhe é desfavorável, seja na exposição à mensagens e nas práticas comerciais, seja nas mais ou menos intensas interacções de mercado. Todos os consumidores são potencialmente vulneráveis, quer também por estarem expostos à mensagens de promoção publicidade que muitas vezes induzem ao erro, ou ainda por estarem sujeitos a práticas comerciais que colocam em risco a sua saúde.

A LDC e seu respectivo Regulamento estabelecem um conjunto de direitos e garantias de protecção e defesa aos consumidores. Todavia, a contrafacção contribui fortemente para a violação dos direitos do consumidor estabelecidos nesta lei. Justamente porque por conta da baixa qualidade dos materiais usados na fabricação ou produção, bem como a falta de fiscalização ou ainda, por não passarem por testes laboratoriais ou qualquer meio de avaliação na sua cadeia de produção, estes produtos tornam-se impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam, colocando em risco a saúde e a segurança do consumidor.

Assim, este trabalho visa responder às seguintes perguntas de pesquisa:

1. À quem cabe a responsabilidade por produção e comercialização de produtos ou serviços contrafeitos?
2. Quais são os efeitos jurídicos da produção e comercialização de produtos contrafeitos e como é que os consumidores podem ser protegidos?
3. Uma vez que a contrafacção contribui fortemente para a violação de direitos do consumidor, como acabar com esta prática?
4. Qual é o papel das entidades competentes na tutela jurídica dos direitos do consumidor?

Face ao problema e às questões ora suscitadas, levantou-se as seguintes hipóteses:

1. É aceitável que o Estado por via das autoridades administrativas e judiciais competentes garanta meios eficazes para chamar a responsabilidade dos agentes da contrafacção, quer sejam produtores ou comerciantes.
2. Seria desejável que com a pronta solicitação das instâncias de direito público o consumidor em prole do negócio celebrado poderá ver suspensa a eficácia do mesmo. E conseqüente responsabilização civil ou penal caso couber.
3. É provável que por se tratar de uma questão conjuntural jurídico-económico cujo acervo convoca vários campos de direito, cabe ao ramo do direito do consumidor traçar no

instituto normas rígidas capazes de contemplar tutela jurisdicional e efectiva com vista a desmotivar praticas da contrafacção.

4. É compreensível que para além de acolherem as pretensões dos lesados e avaliadas procedências preliminares as mesmas tem por dianteira medidas cautelares com vista a materialização da apreensão, retirada dos bens do mercado, ou interdição dos serviços lesivos dos direitos e interesses dos consumidores.

Nestes termos o presente trabalho, tem como objectivo geral compreender as implicações jurídicas da contrafacção, no âmbito da defesa do consumidor em Moçambique.

Nestes moldes os objectivos específicos se traduzem nos seguintes:

1. Apresentar os aspectos gerais do direito da propriedade Industrial: a evolução histórica, analisar a contrafacção em Moçambique;
2. Analisar o papel das instituições responsáveis pelo controle da contrafacção bem como instituições de defesa do consumidor em Moçambique;
3. Apresentar os fundamentos de defesa e protecção dos direitos do consumidor;

Apresentar as medidas legislativas que podem ser adoptadas para garantir a tutela dos direitos e interesses dos consumidores vítimas da contrafacção.

Para a efectivação dos objectivos traçados a elaboração do presente trabalho, privilegiar-se-á o recurso ao método de investigação directa consistindo em fazer a pesquisa em instituições. De alguma forma tendo em consideração o rigor da pesquisa optou-se por análise bibliográfica com recurso a manuais, monografias, dissertações, artigos da internet, revistas e interpretação da legislação vigente no país, bem como em ordenamentos estrangeiros. Quanto ao método de abordagem, a pesquisa será dedutiva uma vez que, tem por base uma análise que parte de um estudo geral, para a compreensão dos aspectos e conteúdos particulares discutidos no trabalho.

CAPÍTULO I

A CONTRAFACÇÃO EM MOÇAMBIQUE

1. Preliminares

Moçambique, um país em franco desenvolvimento, tem vindo a registar acentuados problemas de contrafacção; nesta senda ocupar-nos-emos, no presente capítulo, dos problemas suscitados pela contrafacção em Moçambique. Importa, pois, antes de mais, precisar o sentido em que empregaremos este conceito, todavia, tomaremos como ponto de partida a génese da propriedade industrial, traremos o conceito da propriedade industrial na doutrina e depois a sua evolução histórica, bem como a evolução da propriedade industrial em Moçambique. De referir que não temos o ambicioso objectivo de analisar profundamente todas especificidades da propriedade industrial, pelo facto de este ser um instituto revestido de extrema complexidade.

Um dos escopos deste capítulo é apresentar uma visão geral da propriedade industrial através de marcos históricos com a finalidade, sem se destituir da percepção e surgimento dos instrumentos de protecção deste instituto, de modo a evitar e reprimir as suas violações. De seguida, apresentaremos uma visão geral da marca, como um sinal distintivo do comércio, a título de figuras ou palavras que servem para identificar no mercado a sua originalidade cuja violação da marca protegida ou registada pelo Instituto da Propriedade Industrial, dá lugar à figura que iremos analisar ao longo do trabalho, “a contrafacção”.

No último ponto deste capítulo faremos uma breve e geral abordagem sobre a contrafacção e, de seguida, nos debruçaremos sobre a contrafacção em Moçambique.

2. Direito da Propriedade Industrial – Conceito

Os Direitos da Propriedade industrial, abreviadamente designado (DPI) são aqueles que dizem respeito às criações da mente humana, que dão origem as invenções e as marcas, as que tem carácter exclusivamente económico e que possuem como essência a sua aplicabilidade a escala industrial, estes direitos garantem ao seu titular a possibilidade de explorá-los economicamente ou de impedir que terceiros o façam sem autorização. Ora, Segundo Couto Gonçalves¹, o Direito Industrial regula os direitos privativos industriais e os interesses legitimamente protegidos da empresa na sua afirmação concorrencial do mercado. Trata-se de um Direito que faz parte da fisiologia da empresa e não da sua anatomia. Pois, não se trata da

¹ Cfr. COUTO Goncalves, Manual de Direito Industrial, 6ª ed, Almedina, Coimbra,2000, pág. 28

estrutura da empresa, mas das suas funções vitais: a defesa do espaço concorrencial vital, a capacidade distintiva e a protecção contra meios desleais de concorrência. Traz como fundamento legal a sua posição através da redacção da Convenção da União de Paris (CUP), no seu artigo 1º, número 2, que considera que “ a protecção da propriedade Industrial tem por objecto as patentes de invenção , os modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço , o nome comercial e as indicações de proveniência bem como as repressões de concorrência desleal”. O Professor Oliveira Ascensão² *defende que o Direito Industrial abrange apenas os direitos privativos industriais, o Direito industrial pertence ao Direito de empresas, mas não ao Direito comercial.* Todavia, o diploma legal que estabelece o regime especial dos direitos dos direitos e obrigações relativos a esta matéria é o Código da Propriedade Industrial (CPI), aprovado pelo. Decreto n.º 47/2015, de 31 de Dezembro. Este diploma define, na alínea p) do seu artigo 1º, que a propriedade intelectual é “o conjunto dos direitos de propriedade Intelectual que compreende as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos industriais, as marcas, as indicações geográficas e as denominações de origem, os nomes comerciais, os nomes dos estabelecimentos, as insígnias de estabelecimento, os logotipos”. Nesta senda, a posição de Moçambique em relação ao conceito de propriedade Industrial é restrita aos direitos privativos.

3. Evolução histórica da propriedade industrial

O Direito da Propriedade Industrial, componente dos direitos de propriedade intelectual, surgiu a partir do século XIX, na Inglaterra após a Revolução Industrial, permitindo que as indústrias controlassem tanto sua produção, mediante a existência do sistema de patentes, como a distribuição de suas invenções com o uso do sistema de marcas. Uma das consequências da Revolução Industrial foi a abertura de um mercado voltado ao comércio internacional. A actividade de exportação de produtos trouxe bons ganhos económicos para aqueles países que tinham capacidade financeira razoável para investir no mercado externo. Neste período histórico, o instituto da propriedade industrial passou a merecer, por parte do Direito, maiores cuidados, que iam além do princípio da territorialidade em que estavam submetidos. O comércio internacional, à medida em que se expandia, sentiu carência de legislação que ultrapassasse fronteiras físicas dos países, a fim de regular direitos a eles inerentes dentro do contexto extraterritorial.

² Cfr OLIVEIRA ASCENÇÃO, Direito comercial – Direito Industrial, Vol II, AAFDL, 1998, pp.3 e ss.

*Naquela época, não havia um sistema internacional de protecção da propriedade industrial, cada país tinha autonomia para definir a sua legislação e, por isso uma invenção sob protecção patentária em um país, podia ser apropriada por outro sem que por isso caracterizasse uma infracção.*³

A primeira iniciativa de construir um sistema internacional de protecção da propriedade Intelectual ocorreu em 20 de Março de 1883, altura em que surgiu a Convenção de União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, (CUP) na França em Paris. esta convenção estabeleceu a protecção de direitos da propriedade industrial fixou vários princípios, dentre os quais, o princípio da convenção de Paris entrou em vigor em 1884 envolvendo 14 Estados membro.

Em 1886, os Direitos Autorais entraram na arena internacional, os direitos autorais entraram na arena internacional com a convenção de Berna para a protecção das Obras literárias e Artísticas (CUB), que teve como objectivo ajudar os nacionais dos seus Estado-membro a obter protecção internacional dos seus direitos de controle, e receber o pagamento para a utilização das suas obras criativas. Em 1967 surgiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em Genebra, Suíça, que entre os seus objectivos, destaca-se a implementação de um protocolo internacional de Propriedade intelectual, composta por 193 Estados-Membro, e administra 26 tratados internacionais. Surge no dia 14 de Abril de 1981 o Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de Marcas completado pelo protocolo de *17 de Junho de 1989*⁴, veio permitir que a partir de um pedido de registo de marca feito ao nível de instancia central (OMPI), se possa obter a protecção dessa marca noutros países através das indicações desses países no acto de registo e com base num único pagamento.

4. Génese da propriedade Industrial em Moçambique

Em Moçambique o marco da propriedade Industrial deu-se há muitos anos, aquando da expansão “*bantu*”⁵, no período em que a actividade económica se centrava na agro-pecuária e

³ Disponível em: [Wikipediahttps://pt.m.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_Mundial_da_Propriedade_Intelectual](https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_Mundial_da_Propriedade_Intelectual) acesso em 08 de Janeiro de 2024,

⁴ Moçambique ratificou este protocolo, através da resolução n.º 12/96 de 18 de Junho.

⁵ A expansão demográfica Bantu em Moçambique, ocorreu como consequência do conhecimento da agricultura e do processo do fabrico do ferro. Evidências desse processo tem sido gradualmente revelada em diversas estações arqueológicas na Matola, em xai-xai, Vilanculos, Bajone na zambezia e Monapo em Nampula. a actividade metalúrgica nessa altura, obedecia a princípios técnicos que permitiam a produção de instrumentos de trabalho adaptados as necessidades e actividades dessa época.

metalúrgica do ferro, no milénio d.c (200/300-1885)⁶ . Porém, a actividade industrial conheceu registo no Século XX, uma vez que haviam muitos estabelecimentos industriais, várias fábricas em Lourenço Marques, e não só, era muito provável que tais Unidades Fabris, e respectivos produtos, ostentassem sinais distintivos⁷ .

Contudo, o primeiro instrumento jurídico atinente a propriedade industrial foi o Decreto 30679, de 24 de Agosto de 1940 que instituiu o Código de Propriedade Industrial (em Portugal), mandado aplicar em Moçambique pela portaria número 17043 de 20 de Fevereiro de 1959. O Instituto de Propriedade Industrial (IPI) foi criado pelo. Decreto de conselho de Ministros n° 50/2003 de 24 de Dezembro, tendo iniciado as suas actividades em Maio de 2004. Pelo Decreto 18/99 de 4 de Maio, foi criado o primeiro Código de Propriedade Industrial de Moçambique Independente. e o Órgão que provisoriamente administrou os Direitos de Propriedade Industrial enquanto se preparava a criação de uma entidade especializada (IPI) pelo Conselho de Ministros. chamava-se Departamento Central da Propriedade Industrial. na altura Designada pela sigla DCPL⁸ .

5. As marcas – breves considerações

As marcas existem há muitos anos. Na antiguidade os artesãos assinavam ou marcavam suas obras para provar que eram eles quem as tinha criado⁹. As leis foram gradativamente evoluindo para proteger tais marcas. Hoje em dia, as marcas constituem pilar da economia moderna, elas são essenciais para as empresas assumem muitas formas e identificam um vasto leque de bens e serviços. as marcas constituem objecto do direito de propriedade Industrial, cuja aquisição procede mediante registo, de certa maneira ao regista-la confere-se a protecção segundo os interesses do proprietário em se fazer no exclusivo direito de controlar quem a utiliza. O código de Propriedade Industrial prevê o regime jurídico das marcas no artigo 121 e seguintes. Nos termos do número 1º do artigo 135 do mesmo dispositivo legal, este preconiza que, o registo de marca confere ao seu titular o direito de uso exclusivo da mesma; impedindo que terceiros, sem o seu consentimento, utilizem no âmbito das operações comerciais sinais idênticos ou semelhantes para produtos ou serviços idênticos ou afins, em relação aos quais a

⁶ Cfr. Carlos Serra (coordenador) História de Moçambique. V.I, livraria Universitária, 2000, p 10 e ss

⁷ Cfr Viagem Salomão, Direito das Marcas, Fundza Editora, Beira 2023 pág. 32 e ss

⁸ O Departamento central da Propriedade Industrial estava adstrito ao Ministério da Indústria e Comercio, hoje o IPI se encontra sob tutela deste Ministério.

⁹ Disponível em https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo/pub_450_2020.pdf

marca tiver sido registada, quando essa utilização seja susceptível de originar confusão para o público.

Entendemos, assim que Moçambique é um país que adoptou, como regra geral, o sistema da eficácia constitutiva do registo. por conseguinte, após o registo da marca na jurisdição moçambicana, é que o titular obtém o direito ao uso exclusivo sobre a mesma e o direito de proibir terceiros de explorarem sinais, idênticos ou semelhantes para produtos ou serviços parecidos ou afins. Neste quesito, as marcas constituem um sinal distintivo do comércio¹⁰, os sinais distintivos do comércio protegem a empresa, a imagem da entidade que presta serviços ou oferece produtos, e os mesmos são colocados a disposição dos consumidores pelos agentes económicos. O rigor na distinção de produtos e serviços é pertinente, tanto para o consumidor assim como para o criador. estes criadores investem tempo, entre outros aspectos para conceberem seus produtos no mercado para efeitos de comercialização. Porém, os consumidores nutrem preferências e afeição por determinados produtos ou serviços que no seu entender são os melhores, e quando chegam ao mercado precisam de ter auxílio de um sinal distintivo que os permita obter com certeza e segurança o produto ou serviço que seja da sua preferência.

No entanto, a marca é susceptível a ser imitada, usurpada ou contrafeita. A contrafacção ou uso ilícito da marca constituem infracção a luz do código de propriedade industrial¹¹, punida com multa de 112 salários mínimos, caso se trate de pessoa singular, de 224 salários mínimos. Caso se trate de pessoa colectiva. e por outra, a contrafacção e ainda considerada crime, à luz do código penal¹². uma vez que constitui violação de uma marca registada e conseqüentemente o seu uso não autorizado por terceiros, relacionado a reprodução, venda ou oferta de bens e serviços, susceptíveis de causar confusão aos consumidores. e que também causam um grande prejuízo ao titular de tal marca objecto de violação, nestes termos os regimes jurídicos da violação dos direitos de propriedade Industrial constam do artigo 212 e seguintes do dispositivo legal acima citado.

¹⁰ São registáveis como marca, os sinais distintivos que sejam visualmente perceptíveis e aptos para distinguir produtos ou serviços de diversas origens empresariais. E a marca pode ser constituída por palavras, desenhos letras, números, símbolos tridimensionais, combinações de cores etc. disponível em: <https://inpi.justica.gov.pt> acesso aos 25/01/2024.

¹¹ Cfr o artigo 216 do Código de propriedade Industrial.

¹² Cfr o artigo 334 do Código Penal, aprovado pela lei n.º 24/2019 de 14 de Dezembro.

6. A contrafacção – noção

A contrafacção provem da palavra em latim *contrafactiōne*, ou comparação, que significa, “*acto ou efeito de contrafazer; uma imitação fraudulenta: uma falsificação; um fingimento*” (in *dicionário porto:editora*. A contrafacção, representa não só um dos maiores desafios a economia mundial, como também, constitui perigo para os seus consumidores. Esta actividade é mais uma das que ao longo dos anos tem se tornado cada vez mais transnacional e difundida pelo mundo inteiro sendo que actualmente é fácil adquirir produtos contrafeitos produzidos em qualquer país¹³. Sendo a contrafacção um negócio ilegal e transfronteiriço, assume-se nos dias de hoje como uma actividade totalmente empregada no sistema económico internacional, com carácter global e de várias acções concertadas para se fazer face a este flagelo mundial.¹⁴ A sua natureza global complexa e clandestina, juntamente com a pouca pesquisa relacionada com o escopo e causas do problema, são factores que dificultam a repressão da contrafacção. daí que surge a necessidade de analisar este fenómeno.

A definição de produtos contrafeitos segundo o acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio¹⁵ (Acordo ADPIC), é tida como qualquer produtos, incluindo embalagens, que ostentem, sem autorização uma marca que seja idêntica a uma marca validamente registada, em relação a esses mesmos produtos, ou que não possa ser distinguida nos seus aspectos essenciais, dessa marca e que por essa razão infrinja os direitos do titular da marca em questão nos termos da legislação do país de importação¹⁶. Para o Grupo anti contrafacção¹⁷, a contrafacção é o acto ou efeito de contrafazer ou reproduzir um produto protegido por direitos de autor ou de propriedade industrial, sem autorização do seu autor, ou titular do direito de propriedade industrial registado.

O artigo 216 do nosso Código da Propriedade Industrial define a contrafacção de produtos, como uma infracção cometida por uma entidade que falsifica uma marca registada,

¹³ Boucinha, Maria Guimarães, 2021; da contrafacção e novas tecnologias de informação e comunicação: Dissertação de mestrado/ instituto superior de ciências políticas e segurança interna.

¹⁴ Joana Teixeira Machado Alves, 202; A contrafacção internacional A perspectiva do consumidor português/ Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto Politécnico do Porto.

¹⁵ Anexo ao acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, denominado internacionalmente pela sigla TRIPS, este acordo tem vindo a ganhar mais importância e adesão a nível internacional no domínio de protecção da propriedade intelectual, no entanto, não substitui o CUP, mas reforça-o. Cfr Viagem Salomão, Direito das Marcas, Fundza Editora, Beira 2023 pág. 25 e ss

¹⁶ Cfr a al a) do artigo 73 in fine ADPIC

¹⁷ O Grupo anti contrafacção, (GAC) é uma estrutura portuguesa de coordenação das autoridades responsáveis pelo combate a contrafacção. Disponível: em <https://anti-contrafaccao.gov.pt/contrafaccao/o-que-e-a-contrafaccao> acesso em 16 de Janeiro de 2024.

sem a autorização do seu titular, utiliza uma marca contrafeita, ou exporta, importa, vende, coloca a venda ou faz circular produtos ou artigos que contenham uma marca contrafeita.

A ideia subjacente ao conceito de propriedade industrial, é que o inventor da marca divulgue a sua criação, dando conhecimento ao público em troca de um título que lhe confira direito exclusivo sobre tal criação, dentro dos limites temporais e espaciais previstos na lei. Nesta senda, o Estado, ao conferir o direito exclusivo ao titular da criação da marca deve proporcionar mecanismos eficientes para assegurar a exclusividade na exploração da mesma, impedindo que terceiros utilizem indevidamente a criação divulgada pelo inventor. Assim, em regra, toda a reprodução não autorizada pelo titular de direito registado é um acto de contrafacção.

As consequências da contrafacção abrangem várias áreas discriminadamente: à área financeira, à da saúde, e do empresariado¹⁸ No entanto, é o consumidor quem mais sofre pelas perturbações que a contrafacção cria no ciclo socio-económico, e em Moçambique em particular na medida em que colocam em questão a integridade e a segurança do mesmo. pela falta de rigorosidade no controlo de produção de tais produtos ou serviços.

7. A contrafacção em Moçambique.

Segundo a Inspeção Nacional das actividades Económicas (INAE)¹⁹, A contrafacção em Moçambique atingiu níveis bastante críticos. O problema deve-se ao facto de, durante muito tempo, pouco ter sido feito para combater esta prática e, como consequência, tendeu cada vez mais a aumentar a entrada de produtos contrafeitos²⁰, a origem dos produtos contrafeitos com a entrada no mercado nacional tem proveniência de países asiáticos com modelos de entradas pelas fronteiras marítimas, terrestres. As fragilidades do sistema facilitam a entrada e circulação dos mesmos, os produtos contrafeitos estão visivelmente presentes em todo o território nacional nas zonas urbanas. Com enfoque para a capital do país. A contrafacção lesa em grande medida os consumidores, e a economia do país pois os infractores importam não como Marcas, mas sim, como produtos usados. Reduzindo as percentagens de pagamento de impostos causando grande perda para o Estado. Ao comercializar produtos contrafeitos, os agentes económicos lesam

¹⁸ Na medida em que, a contrafacção gera perdas de receita fiscal, perturbações no mercado e no crescimento económico.

¹⁹ É uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, criada pelo. Decreto n.º 43/2017 de 11 de Agosto. E nos termos do artigo 4, do mesmo Decreto, a INAE tem como atribuição a fiscalização do cumprimento da legislação reguladora do exercício das actividades económicas, bem como a garantia de defesa do consumidor.

²⁰ Disponível em <https://cartamz.mz.com/index.hph/economia-e-negocios/item/1795-inae-diz-que-contrafaccao-de-produtos-em-m> acesso aos 17/01/2024.

também os donos ou representantes das marcas, para além de enganar o consumidor que adquire o produto contrafeito, na convicção de tratar-se do original, este fenómeno periga a saúde e segurança do consumidor, visto que por se tratar de produtos de menor qualidade, e ilegais, não são sujeitos a controlo por parte de entidades ou laboratórios competentes.

A INAE, no âmbito da prossecução das suas atribuições, tem recebido denúncias dos titulares e ou representantes das marcas e agentes de propriedade industrial, com recurso a contrafacção, uso ilícito da marca violações dos direitos exclusivos da patente, violação dos direitos exclusivos de desenho industrial, entre outros. No ano de 2023 recebeu 68 denúncias, e no âmbito das operações de combate a contrafacção, apreendeu vários produtos de referir que, a maioria dos produtos foram apreendidos na cidade de Maputo²¹.

A INAE, ainda no âmbito da sua atribuição e competências, recebe denúncias proveniente dos consumidores nacionais e não só, referente a qualidade dos serviços e produtos oferecidos pelos agentes económicos nacionais. Sendo que o seu tratamento e resolução se reveste de carácter urgente e de grande importância, visando além de repor os direitos dos consumidores, garantir a saúde e segurança pública, o bom ambiente de negócios e protecção da economia.

Nesta senda apreendeu ainda em 2023, diversos produtos contrafeitos comercializados pelos agentes económicos nacionais que se revelaram defeituosos e sem qualidade, antes do término do período de garantia de 1 ano²². Estes produtos, causam um grande perigo, aos titulares das marcas, assim também como para quem os compra, pois por serem ilegais, não são verificadas as normas de fabricação e de segurança. Todavia, nos casos dos electrodomésticos, ou artigos eléctricos, podem potenciar riscos de fogo, choque, explosão, curto-circuito, entre outros. Não obstante, ainda que os danos causados aos titulares de marcas e a pressão sobre o Estado sejam graves, a contrafacção dos produtos alimentares e ainda mais critica de combater, pois pode colocar em risco a saúde pública.

Contudo, a contrafacção contribui com maior ênfase para a violação dos direitos fundamentais do consumidor previstos na LDC. Nomeadamente o direito a qualidade dos bens e serviços, o direito a protecção da vida, saúde e da segurança física, formação e educação para o consumo, o direito a protecção dos interesses económicos, reparação entre outros previstos do artigo 5 do dispositivo legal acima citado. O nosso mercado é composto de um leque de variados consumidores. Todavia, pode dizer-se que de grosso modo a maioria deles não tem

²¹ Nos termos do relatório do dia 22 de Novembro de 2023, colhido na Inspeção Nacional das Actividades Económicas vide no anexo do presente trabalho.

²² Nos termos do relatório do dia 04 de Julho de 2023 N/ref INAE/Gab-IG/DOPIE/006/2023.

conhecimento suficiente sobre os seus direitos, e por isso encontra-se numa situação desfavorável ou fragilizada perante os fornecedores de bens e serviços contrafeitos, aproveitando-se dessa fraqueza.

Perante a violação dos direitos do consumidor causados por este fenómeno, o Estado através dos seus órgãos e agentes, estão concentrados a dismantelar a produção e a venda de produtos contrafeitos porém, torna-se ainda necessária a criação de mais estruturas para travar este fenómeno. Para que o consumidor tenha mais alternativas de reivindicar os seus direitos não sendo apenas no INAE. Ou Associações dos consumidores. Todavia é necessário também compreender as motivações que levam a compra de produtos contrafeitos, de modo a reduzir a sua procura.

a. Razões que levam ao consumo de produtos contrafeitos em Moçambique

O comportamento inerente ao consumo de produtos contrafeitos revela-se um fenómeno difícil de encaixar numa categoria comercial, uma vez que, se associa a motivações pessoais, mutáveis e influenciáveis. O pensamento do consumidor é crucial quando se pretende entender as especificidades inerentes a contrafacção. Estes factores podem ser analisados tendo por base O nível económico do consumidor. E o nível do próprio produto.

Um das razões de surgimento de um mercado que ostenta artigos contrafeitos, reside no desejo dos consumidores obterem produtos de marcas de luxo. Visto que, os consumidores moçambicanos, gostariam de desfrutar de uma alternativa de marcas de luxo, mas não estão dispostos a pagar o preço elevado original de tal marca.

A literatura sugere que, do ponto de vista do consumidor, existem duas formas de contrafacção: falsificação enganosa e não enganosa. É uma classificação feita de acordo com o nível de consciência dos consumidores. Entendendo-se que, na falsificação enganosa, os consumidores não estão cientes de estarem a adquirir produtos contrafeitos. Compram na convicção de se tratar de um produto original; e neste caso o consumidor é vítima por estar involuntariamente a comprar tais produtos. Por outro lado, os consumidores estão plenamente conscientes de que o produto que compram é contrafeito, o consumidor faz parte da dinâmica da contrafacção, por saber que não se tratam de produtos originais. mas que pela sua situação económica, ou nível de remuneração mensal baixo. Não tem recurso para a compra de produtos genuínos, e conseqüentemente o optam por comprar tais produtos. Contudo, a situação económica do consumidor nacional é um dos agentes mais influentes para o consumidor nacional

procurar artigos contrafeitos, para estarem dentro da “moda” e por estes serem mais acessíveis. O preço do produto é um dos factores mais mencionados quando se abordam os motivos que levam ao consumidor a comprar produtos contrafeitos, já que, em princípio, um produto quanto mais caro for na sua versão original, mais atractivo será para o cliente na sua versão contrafeita e mais económica. Contudo a atitude perante a contrafacção relaciona-se directamente com o balanço de vantagens, problemas e riscos que esta actividade acarreta. A consciencialização dos riscos para a sua saúde e segurança física, poderá trazer uma menor predisposição ao consumidor a adquirir tais produtos.

b. Uma das soluções para dissuadir a esta prática

Visto que a contrafacção coloca em causa direitos dos consumidores, existem variadas formas de mitigar este fenómeno, todavia nos debruçaremos numa primeira fase de duas formas, que ao nosso ver podem travar ou impedir a repercussão deste fenómeno a nível nacional:

Atente ao instituto do consumidor em termos formais é prosseguido às atribuições as autoridades públicas conferidas poderes inspectivos capazes de representar em juízo os direitos e interesses colectivos e difusos dos consumidores mediante medidas cautelares de concessão suspensão ou interdição de bens e serviços, e associado a essas competências faz-se constar a necessidade da promoção da politica de salvaguarda dos direitos do consumidores, bem como a coordenação e execução das medidas tendentes à sua protecção, informação, educação e de apoio às organizações dos consumidores. Que por abono da verdade, urge desafio de contemplar a vertente pragmática com vista a consagração efectiva da tutela jurídica dos seus direitos. Por isso, não se basta pelo mero conhecimento da existência do instituto obrigando-se neste quesito que haja um amplo domínio, oque perpassa por um entrosamento entre os sujeitos da relação de consumo e as instâncias tanto de direito como administrativas. Com isso precisa-se que o mecanismo de acesso a resolução de diferendos convirja com os propósitos traçados na lei e as incumbências das autoridades públicas e jurídicas dadas as constatações tudo leva a crer que o instituto do consumidor apresenta insuficiências para a qual se fez instituir. Uma vez que o mercado do consumo está em constante dinâmica deflagram-se práticas diversas de qual a lei obriga-se a adequar para responder as expectativas dos consumidores.

De acordo com a doutrina da Professora Maria Helena Diniz²³, ao retractar sobre as lacunas no direito realçou sobre o facto da dinâmica de direito apresentar uma concepção multifária do sistema jurídico, que abrange um subsistema de normas, de factos e de valores, sendo que em apreço a problemática em questão realçou espécie de lacuna ontológica que se verifica quando haja norma, mas ela não corresponde aos factos sociais, isto aliado ao desenvolvimento das relações sociais ou no progresso técnico que acarretam o ancilamento da norma positiva. Iure condendo. Sendo assim, é crucial encontrar formas de reforçar a aplicação da lei de maneiras que, se estabeleça plenamente na garantia da tutela jurisdicional e efectiva cabíveis a todas circunstâncias em que os direitos dos consumidores sejam lesados, consistindo na existência de uma legislação mais consentânea para dissuadir a contrafacção, prevendo medidas que preencham o escopo da vertente legislativa, mediante a possibilidade de sujeitar-se ao foro judicial civil ou aos mecanismos administrativos promovidos pelas autoridades públicas .

A segunda forma seria “ensinar o consumidor a ser cidadão. ser cidadão é algo que se aprende” maior parte dos consumidores não estão cientes deste fenómeno. E mesmo que saibam que o produto adquirido é contrafeito, não compreendem ate que ponto isso prejudica a sua saúde e qualidade de vida, se o consumidor não for ensinado a agir correctamente no mercado em que está inserido, continuará a ser um consumidor vulnerável perante o fornecedor, e os órgãos de comunicação social deveriam criar campanhas informativas dirigidas aos grandes consumidores do produto contrafeito.

²³ DINIZ, Maria Helena. As lacunas no direito, 2002, p 95. Disponível em <https://www.emagis.com.br/lacunaaxiologica> acesso em 03/02/2024.

CAPÍTULO II

A DEFESA DO CONSUMIDOR EM MOÇAMBIQUE

1. Preliminares

No presente capítulo, debruçar-nos-emos à priori sobre os direitos do consumidor nomeadamente, a génese do direito do consumidor, a evolução normativa dos direitos do consumidor em Moçambique, e o conceito da relação de consumo, e a posterior sobre a defesa do consumidor, bem como os órgãos que militam na defesa do consumidor, com a finalidade de aprimora-los e levar aos consumidores domínios de práticas participativas da relação de consumo de forma consciente sabendo que direitos lhes assistem, como e onde reclamar sempre que se julgarem injustiçados.

Desta feita, a protecção e defesa do consumidor está prevista na constituição da República de Moçambique²⁴ o seu regime jurídico consta no título III, com a epígrafe “Direitos, deveres e liberdades fundamentais”, mais concretamente, no capítulo V, com a epígrafe “Direitos e Deveres económicos, sociais e culturais”, no artigo 92 com a epígrafe Direitos dos Consumidores. É em respeito a consagração Constitucional dos direitos do consumidor, em 2009 que foi aprovada a LDC (pela Lei n.º 22/2009 de 28 de Setembro). Esta Lei tem por objecto regulação das matérias respeitantes á defesa do Consumidor²⁵, não obstante, ser comum no nosso ordenamento depararmos com situações em que esses direitos não são respeitados, e conseqüentemente o consumidor é lesado. Dessa forma, tão importante como a regulação dos direitos dos consumidores, são os organismos criados para a tutela desses direitos, que possa garantir a confiança com vista a salvaguardar a tutela jurisdicional e efectiva de grande parte dos consumidores

2. A evolução histórica dos direitos do consumidor.

A origem do consumidor é atribuída aos E.U.A, pois foi o país que primeiro dominou o capitalismo tendo sofrido a consequência do marketing da produção, da comercialização e do consumo em massa²⁶. Encontram-se na doutrina, que os primeiros movimentos consumeristas

²⁴ Constituição da República de Moçambique (CRM), de 2004., Revista pela Lei n.º 1/2018 e Publicada no Boletim da República, N.º 115, I série de Terça-feira 12 de Junho de 2018

²⁵ Cfr. Art.2 da LDC (Lei n.º 22/2009 de 28 de Setembro), publicada no BR n.º.38, I série

²⁶ Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/apostila-de-direito-do-consumidor/761678809/amp> acessado em 14 de Fevereiro de 2024.

ocorreram na segunda metade do séc XIX nos E.U.A ao mesmo tempo em que os movimentos sindicalistas lutavam por melhores condições de trabalho, o sucesso da luta por melhores salários e condições de trabalho propiciou melhores condições de vida²⁷. Nesta senda, somente em 1891 com a criação da consumers league em nova Iorque é que se cedeu o movimento trabalhista-consumerista, cada qual enveredando pelo seu próprio caminho, mas com propostas bastante semelhantes sobretudo quanto aos instrumentos de tutela de deus interesses. Ainda relativamente a evolução histórica dos direitos do consumidor, explica Lúcia Medeiros que a lei de alimentos e medicamentos aprovada em 1906 o puree food and drug Act, que foi editada logo apos o escândalo dos açougueiros de Chicago que denunciou péssimas condições sanitárias de Chicago, passando esta lei a ser reconhecida como uma das primeiras leis de protecção do consumidor²⁸. Neste prisma, foi depois da segunda Guerra Mundial, na década de 1950-60, com o discurso do presidente norte-americano John F. Kennedy, que a problemática da defesa dos Consumidores ganhou uma significativa visibilidade, por ter se destacado enquanto como um problema social digno de tutela jurídica. No discurso do presidente norte-americano de 15 de Março de 1962, ficou nítida a necessidade da tutela dos Direito do Consumidor pois enfatizou a necessidade de se considerar o consumidor numa perspectiva colectiva e individual ao afirmar que “todos somos consumidores” e que em algum momento de nossas vidas temos este papel social e económico, estes direitos ou interesses legítimos, que são individual e colectivamente identificáveis na posição de consumidores²⁹.Em seu discurso, Kennedy ressaltou ainda que, apesar de não serem ouvidos, os consumidores constituem o maior grupo económico a actuar na cadeia económica numa situação de “causa-efeito” porque são influenciados e influenciam, respectivamente, todas as decisões económicas tomadas pelas empresas Neste discurso, foram identificados quatro direitos fundamentais do consumidor, nomeadamente, o Direito à segurança, direito à informação, direito à escolha e o direito a ser ouvido.

O memorável discurso do Presidente Kennedy tornou nítida a necessidade da tutela jurídica dos Direitos do Consumidor de tal modo que deram lugar à consciencialização da Assembleia Geral da ONU sobre a necessidade de tutela e protecção do consumidor e ao surgimento de uma das primeiras e maiores associações de defesa dos direitos do consumidor

²⁷ MEDEIROS, Lúcia Maria De (2019), O Direito do consumidor: Estudo do Direito do consumidor na perspectiva do código de Defesa do consumidor: Ed. Coimbra.Pag.18.

²⁸ 11MEDEIROS, Lúcia Maria De, Op.Cit.pg.18.

²⁹ Cfr. BENJAMIN, António Herman Vet. Al., Manual de direito do consumidor. 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil p. 32.

como a *Consumers International*. Em Moçambique mesmo antes da independência Nacional algumas normas já protegiam ainda que indirectamente os consumidores. Como veremos no ponto subsequente.

3. Evolução normativa dos direitos do consumidor em Moçambique

Com o término do longo período de colonização sob jugo português, Moçambique vê proclamada a sua independência total e completa rompendo com tudo quanto fosse nocivo a sua nova realidade.³⁰ No entanto por força do artigo 71 da Constituição da República Popular de Moçambique³¹ (CRPM) a legislação anterior, no que não fosse contrária à nova realidade constitucional moçambicana, manteve-se em vigor até que fosse modificada ou revogada.

Nesta senda, o professor Faizal de Abreu³² ao abordar sobre o consagrado no artigo 71 da Constituição acima referenciada preconiza que:

Os dispositivos legais que estiveram em vigor antes da independência de Moçambique, tiramos algum proveito, resgatando deles apenas os princípios de defesa do cidadão, do benefício social defendidos pelo Estado para concluirmos que os pensamentos e os princípios que defendam o consumidor, pese embora a CRPM e a carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados não se debruçassem sobre o assunto de forma directa, já habitavam no nosso seio. No mesmo sentido a constituição de 1990 não se debruçou sobre os assuntos do consumidor como o desejado, alias ainda que de forma indirecta, e comparativamente aos direitos do consumidor hoje consagrados tanto na CRM, quanto na lei específica e seu respectivo regulamento, todas as constituições registadas em Moçambique verteram, pois, o princípio da defesa do consumidor como adiante veremos. Atentemos, pois, a carta dos direitos e deveres económicos dos estados reconhecida pela constituição de Tofo. Esta carta estabelecida v.g no artigo 11, o direito a alimentação adequada bem como a melhoria continua condições de vida da pessoa humana; reconhecia, outrossim, que os estados deviam melhorar os métodos de distribuição de bens alimentícios difundindo o princípio da educação nutricional (educação para o consumo adequado de produtos benéficos à saúde). Conexo a este último aspecto encontrava-se o direito a educação, estabelecido no artigo 13 da carta. O artigo 12 da mesma carta estabelecia o princípio da defesa da saúde mental e física bem como o direito a assistência médica. Como podemos avaliar, o

³⁰ Cfr ABREU, Faizal Amussene De (2017), Op.Cit. pg 48.

³¹ Constituição da República Popular de Moçambique de 1975, a primeira Constituição de Moçambique independente, publicada no BR n°1, I série, de 25 de Junho.

³² Cfr ABREU, Faizal Amussene De (2017), Op.Cit. pg 50.

direito a alimentação adequada passa primeiro pela qualidade do bem consumido e a melhoria continua das condições de vida da pessoa humana só se consegue quando o consumidor esteja satisfeito com o que consome. Vislumbra-se claro, outrossim, que a alimentação adequada assegura a protecção da saúde, da vida e da segurança física, defendidas pela carta e esta passa pela melhoria dos métodos de distribuição de bens alimentícios bem como pela formação/informação e educação para o consumo de modo a que todos os caracteres do bem consumido, sejam do domínio do consumidor. O mesmo raciocínio aplica-se a constituição de 1990, nomeadamente aos artigos 54 e 94 (defesa da saúde e assistência médica e sanitária), n.º 3 do artigo 56 e artigo 92.º (direito a educação), n.º 1 do artigo 74 (direito a informação), etc. no código civil vigente desde 1966 que, de forma indirecta, também nos fornece alguns vestígios que defendem o consumidor. Por exemplo, o CC, nos seus artigos 892 e se defende o consumidor da venda de bens alheios; nos seus artigos 913, e se defende o consumidor da venda de coisas defeituosas. O CC também estabelece o princípio da boa fé que contribui sobremaneira para a protecção do consumidor, na medida em que tal princípio permitira o desencadeamento da lealdade do vendedor/fornecedor perante o comprador/consumidor no momento da contratação.

Por último, na senda da evolução do princípio de defesa dos direitos do consumidor, o Professor Faizal de Abreu conclui seu raciocínio alegando que, Moçambique registou, ao longo dos tempos, pensamentos ou princípios que defendessem o consumidor, antes de os estabelecer expressamente na sua Constituição de 2004.

4. O actual quadro legal de protecção do consumidor em Moçambique

A temática da tutela do consumidor, como a conhecemos hoje, e o conseqüente surgimento do direito do consumidor como categoria jurídica autónoma são relativamente recentes nas sociedades. O direito de protecção ao consumidor é um direito fundamental, são direitos relacionados a essência do ser humano pertencentes a uma colectividade. Como vimos anteriormente, muito embora o direito a protecção do consumidor seja um tema contemporâneo, o consumo sempre fez parte da narrativa da humanidade. Em Moçambique, a defesa dos direitos do consumidor, como muito bem ilustra o Professor. Faizal de Abreu, remonta de bem antes da Independência Nacional período em que existia um conjunto de disposições constitucionais e ordinárias no Código Civil visavam a defesa dos direitos do consumidor ainda que de forma

“introvertida e camuflada”³³. Todavia, encontramos referências mesmo que indirectamente sobre a protecção do consumidor em Moçambique ao longo dos tempos.

Dessa forma, com presença de tais medidas protectivas naquela época o Estado Moçambicano, já demonstrava preocupação com a defesa do consumidor.

a. Na constituição da República de Moçambique.

O regime jurídico de protecção e defesa do consumidor está previsto no título III, com a epígrafe “Direitos, deveres e liberdades fundamentais”, mais concretamente, no capítulo V, com a epígrafe “Direitos e Deveres económicos, sociais e culturais”, no artigo 92 (Direitos dos Consumidores), o que significa que, o Estado Moçambicano, na sua legislação ordinária e acção governativa deve respeitar as redacções seguintes; vide o nr 1 do artigo 92 da CRM;

“Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”. O n.º 2 do art.92 dispõe sobre matérias relacionadas com a publicidade, com a seguinte redacção; “publicidade é disciplinada por Lei, sendo proibidas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa”. E por último, no seu n.º 3 do artigo supra referenciado, preconiza que “As associações de consumidores e as cooperativas têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a serem ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para a defesa dos seus associados.

Posto isto, constatamos que o Direito dos consumidores são direitos constitucionalmente consagrados. e por via deste, deram origem as leis infraconstitucionais, como veremos adiante.

b. Lei de defesa do consumidor e seu Regulamento³⁴

A Lei de Defesa do Consumidor (**Lei n.º 22/2009 de 28 de Setembro**) é a primeira regulamentação das previsões constitucionais do sistema de Defesa do Consumidor. Esta lei é um instrumento crucial para a melhoria da qualidade dos produtos e serviços, porque ela impõe o cumprimento das especificações técnicas dos mesmos, e define as regras claras de cuidado na relação de consumo, fornecendo assim, um instrumento de defesa dos interesses dos consumidores perante os fornecedores, contribuindo para uma melhoria da qualidade de vida do cidadão consumidor. As presentes leis têm como âmbito de aplicação todas as pessoas singulares

³³ Cfr. ABREU, Faizal Amussene De (2017), Op.Cit. pg.50

³⁴ Decreto n.º 27/2016 de 18 de julho.

e colectivas, públicas e privadas que habitualmente desenvolvem actividades de produção, fabrico, importação, construção, distribuição ou comercialização de bens ou serviços a consumidores, mediante a cobrança de um preço. São ainda considerados fornecedores os organismos, fornecedores, prestadores e transmissores de bens, serviços e direitos, nomeadamente, da Administração Pública, autarquias locais, empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado e empresas concessionárias de serviços públicos.

A LDC e o respectivo regulamento reconhecem aos consumidores o direito³⁵:

De qualidade dos bens e serviços;

De protecção da vida, saúde e da segurança física;

De formação e à educação para o consumo;

De informação para o consumo;

De protecção dos interesses económicos;

De prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, colectivos ou difusos;

De protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;

De participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses;

De protecção contra a publicidade enganosa e abusiva.

Estes direitos merecem especial atenção para efeitos do nosso estudo. Na medida em que a contrafacção de produtos e serviços, viola os mesmos, em virtude de não haver nenhum tipo de controlo ou fiscalização na sua cadeia de produção nomeadamente, testagem laboratorial de controlo de qualidade, testes dermatológicos entre outros, não se sabe que ingredientes são usados nesses produtos e no entanto, não há como ter conhecimento dos seus efeitos de consumo.

Os consumos destes produtos sem margem de dúvida não garantem segurança, são nocivos à saúde, e a qualidade de vida dos consumidores.

³⁵ Cfr o artigo 5 da Lei de defesa do consumidor

c. O direito a qualidade dos bens e serviços

Este direito preconiza que, bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado as legítimas expectativas do consumidor.

A respeito deste direito, explica o professor Faizal De Abreu que, nem sempre a qualidade pode ser aferida objectivamente, podendo sê-lo subjectivamente, consoante satisfaça ou não os fins a que se destinam e produzir os efeitos que lhes atribuem segundo as normas, mas tais fins e efeitos sempre terão de ser avaliados face aos interesses subjectivos do consumidor para se concluir sobre a qualidade ou não do bem ou serviço. No entanto, a qualidade de um bem ou serviço será aferida na falta de consenso do que seja qualidade ou não, consoante a posição de um *bonnus pater familia*, um homem de normal diligência sendo que o critério de funcionalidade e eficácia do bem ou serviço deverão ser convocados³⁶.

O direito a qualidade dos bens e serviços é um direito básico do consumidor que pressupõe que todos os produtos e serviços disponíveis no mercado tenham qualidade, e quem correspondem as expectativas dos compradores e são entregues de acordo com o contrato. Porém, raramente este direito tem sido respeitado, como é o caso da contrafacção pois nestes casos, o consumidor é confrontado com um produto ou serviço que não corresponde a descrição dada pelo vendedor, não possui as qualidades pretendidas, não é mesmo adequado ao uso que planeiava dar-lhe, ou nem respeita a própria rotulagem ou instalação.

d. Direito a protecção da vida, saúde e da segurança física

Nos termos da LDC, é proibido o fornecimento de bens ou a prestação de serviços que, em condições de uso normal ou previsível, incluindo a duração, impliquem riscos incompatíveis com a sua utilização não aceitáveis de acordo com um nível elevado de protecção da saúde e da segurança física das pessoas³⁷.

Explica o professor Faizal de Abreu que, no fundo, pretende-se evitar que os bens ou serviços colocados as disposições do consumidor não actuem de forma a prejudicar a saúde, integridade física e mental do consumidor, protegendo deste modo a sua vida. Consumindo produtos sem qualidade, não se vislumbra boa saúde sendo que este direito se torna limitado se o

³⁶ ABREU, Faizal Amussene De (2017), Op.Cit. pg 55.

³⁷ Cfr n. °1 do artigo 7 da Lei da defesa do consumidor.

direito a qualidade de bens e serviços for constantemente violado. É nesta senda que entendemos, que os produtos introduzidos no mercado de consumo, não devem acarretar riscos a saúde ou segurança aos consumidores, bem como não devem ocasionar prejuízos as pessoas ou bens devendo atender as finalidades a que se destinam. Se mais de 70% de produtos comercializados nos estabelecimentos sobretudo na capital do nosso país são contrafeitos³⁸, é indubitável de que tais produtos são defeituosos e de baixo padrão de qualidade fomentando riscos aos consumidores.

e. Direito à formação e à educação para o consumo³⁹

A necessidade de harmonizar a disparidade significativa entre as posições das partes nas relações jurídicas de consumo, abrange o domínio de formação e aumento do nível educacional dos consumidores. Este direito significa que, o Estado deve promover uma política educativa para os consumidores através da inserção nos programas e nas actividades escolares, bem como nas acções de educação permanente de matérias relacionadas com o consumo e os direitos dos consumidores. A formação e educação em matérias ligadas ao consumo devem ser transmitidas desde as classes elementares como modo de os preparar para tomarem decisões em seu proveito. Enfatiza-se esta forma de transmissão de conhecimentos, pois o adestramento nas escolas propicia que o consumidor construa por si mesmo os seus reflexos da realidade de consumo. Ao nosso ver, a educação permanente a sociedade em matérias do género devem ser a matriz fundamental com vista a protecção efectiva dos consumidores.

f. Direito à informação

Este direito tem uma estreita ligação com o direito à educação para o consumo e com a proibição da publicidade abusiva e enganosa proibida pela mesma Lei⁴⁰. O Direito à informação comporta uma vertente geral e uma vertente particular⁴¹. A vertente geral é voltada para os deveres de o Estado, as rádios e as televisões desenvolverem adoptarem condutas tendentes à informação do consumidor sobre os seus direitos e publicidade de forma clara e objectiva. A vertente particular deste direito é voltada ao fornecedor visando garantir que este preste todas as informações relativas ao produto de forma clara, objectiva e adequada ao consumidor, sobre

³⁸ Segundo os dados do INAE, disponível em www.oeconomico.com acesso em 01 de Fevereiro de 2024.

³⁹ Cfr n.º 1 do artigo 8 da Lei da defesa do consumidor.

⁴⁰ Cfr. Artigo 20 da Lei de defesa do Consumidor.

⁴¹ Artigo 9 e 10 da Lei de defesa do Consumidor.

características, composição, preço do bem ou serviço. Bem como informações de vigência do contracto, garantias, prazos de entrega e assistência após o negócio jurídico.

g. Direito à prevenção e à acção inibitória

O direito à prevenção consiste numa prerrogativa que assiste ao consumidor de intentar uma acção destinada à prevenção de práticas lesivas dos seus direitos que atentem contra a saúde e segurança física, se traduzam no uso de cláusulas gerais proibidas ou que consistam em práticas comerciais ilegais e o direito à acção inibitória visa corrigir ou fazer cessar as aludidas práticas.

h. Direito a reparação de danos

Este direito decorre do princípio geral da responsabilidade civil e confere ao direito consumidor a quem tenha sido fornecido um bem ou serviço defeituoso⁴² salvo se dele tivesse sido previamente informado e esclarecido antes da celebração do contracto, o direito de exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa ou a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contracto. Todavia o consumidor tem direito a justa reparação patrimonial e não patrimonial quando os seus direitos de consumo sejam violados.

In verbis, podemos afirmar que, a consagração de um princípio de responsabilidade civil objectiva do produtor aos danos causados pelos produtos que comercializa, reforça o nível de protecção do consumidor que possa a vir ser vítima da falta de segurança. Desta forma, o n.º 5 do artigo 14 da LDC, estabelece a responsabilidade objectiva do produtor, que não pressupondo uma relação contratual entre este e o consumidor, o responsabiliza independentemente de culpa, pelos danos causados pelos produtos que coloque em circulação. A consagração deste princípio, para além do reforço da protecção do consumidor, tem uma função preventiva, na medida em que obriga o produtor (fonte de risco), ao máximo controlo e investimento em medidas de segurança por forma a minimizar os riscos de comercialização de bens que possam se revelar inseguros e, conseqüentemente causar danos ao consumidor. O lesado pode, provando a existência do defeito, do dano, e do nexo de causalidade entre defeito e o dano, tem direito a ser

⁴² Nos termos dos números 7 e 8 do artigo 14 da Lei de defesa do consumidor, o bem é considerado defeituoso quando não oferece a segurança legal e contratualmente exigido ou segundo os usos comerciais. O serviço é considerado defeituoso quando, não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, tomando em consideração as circunstâncias relevantes, nomeadamente, o modo do seu funcionamento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido. ainda, nos termos do número 2 do artigo 7 do Regulamento da Lei de defesa do consumidor, o bem considerado defeituoso quando não reúne os requisitos de qualidade e segurança, nomeadamente; a apresentação, prazo de validade, falta de informações em língua portuguesa sobre as características do produto ou prazo de garantia.

indemnizado nos termos do n.º 4 do artigo 14. O produtor pode todavia afastar a responsabilidade nos termos do n.º 2 do artigo 8 do Regulamento da Lei de Defesa do consumidor, ilidindo a presunção de imputabilidade do defeito, se provar não ter colocado o produto no mercado; que, embora tenha colocado o produto no mercado o defeito era inexistente ou, quando se prova a culpa do consumidor ou de terceiro.

i. Direito à protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta

A materialização dos efeitos da justa reparação patrimonial ou não patrimonial, em caso de violação dos direitos do consumidor, é por via de accionamento dos mecanismos estaduais para a protecção jurídica e acesso a justiça⁴³. Este direito reconhece ao consumidor o direito à isenção de preparos nos processos e do pagamento de custas em caso de procedência parcial nas acções judiciais em que pretenda a protecção dos seus interesses ou direitos, a condenação do fornecedor de bens ou prestador de serviços por incumprimento, ou a reparação de perdas e danos emergentes de factos ilícitos ou da responsabilidade objectiva definida nos termos da lei, desde que o valor da acção não exceda a alçada do Tribunal Judicial de Distrito que numa interpretação actualista corresponderão à alçada dos tribunais de Distrito.

j. O direito à participação por via representativa

O direito à participação por via representativa assiste às instituições representativas dos consumidores como associações dos consumidores e entidades reguladoras sectoriais no tocante às medidas de protecção legal dos consumidores. Com efeito, as associações representativas são dotadas de legitimidade processual activa para intervir em nome e no interesse dos seus membros na defesa dos seus direitos, nos termos da lei. Relativamente a estes direitos debruçar-nos-emos ainda em torno deste capítulo, visto que os mesmos representam o ponto fulcral da presente pesquisa.

k. No Código de Publicidade. (codpub)

Aprovado através do Decreto n.º 38/2016, de 31 de Agosto. Nos termos do artigo 5 deste código a publicidade, rege-se pelos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e de respeito pelos direitos dos consumidores. Importa referir que este dispositivo legal, funciona como um mecanismo de defesa do consumidor na medida em que proíbe a publicidade enganosa nos termos do artigo 14, e nos termos do n.º1 do artigo 15 do dispositivo em questão, prevê que,

⁴³ ABREU, Faizal Amussene De (2017), Op.Cit. pg 57-58.

a proibição da publicidade que encoraja comportamentos ou promove produtos prejudiciais a saúde ou segurança do consumidor. Bem como nos termos do artigo 9 do codpub, estabelece o princípio do respeito pelos direitos do consumidor, na medida em que a publicidade não deve atentar contra a lei de defesa do consumidor, nem contrariar o seu regulamento.

I. A relação jurídica de consumo

De acordo com Marcelo Chamone, a relação de consumo, é toda a relação jurídico-obrigacional, que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objecto o fornecimento de um produto ou a prestação de um serviço⁴⁴.

A relação jurídica de consumo, é o núcleo a partir do qual podemos ter uma visão dos seus intervenientes (consumidor e fornecedor) cuja falta de precisão leva a tropeços interpretativos na LDC. Partindo da terminologia “relação jurídica” muito usada por vários autores em torno do juncão daqueles sujeitos no mercado de consumo, Luís Menezes Leitão *Apud* Raúl Rodrigues⁴⁵ define, como a relação que se estabelece entre um profissional e o consumidor, através da qual se fornecem bens ou se prestam serviços para uso não profissional.

A relação jurídica de consumo tem como sujeitos, por um lado, os consumidores, e por outro, os fornecedores de bens ou serviços. Esta relação jurídica, será havida como a de consumo, se um dos sujeitos for um ente (pessoa física ou jurídica), que actua sem fins comerciais ou profissionais. Ou seja, o consumidor compra bens ou serviços do fornecedor para utilização própria, como destinatário final. Sendo que ao nosso ver, este é o traço essencial que importa reter.

Ora vejamos, as relações de consumo distinguem-se das relações puramente comerciais pelo seu carácter finalístico. Segundo Maria Finkelstein Eugenia e Fernando Sacco⁴⁶, na relação de consumo, diferentemente da relação mercantil, o consumidor representa o elo mais fraco de toda a cadeia produtiva, desprovida dos meios de produção torna-se susceptível a concentração de poder económico dos fornecedores. e último destinatário do produto ou serviço de toda a cadeia produtiva. As relações comerciais por seu turno, são caracterizadas pelo facto de todos,

⁴⁴ CHAMONE, Marcelo Azevedo. A relação jurídica de consumo: conceito e interpretação. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1456, 27 jun. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10069> acesso em 01 de Fevereiro de 2024.

⁴⁵ RODRIGUES, Raúl Carlos de Freitas (2009) O Consumidor no Direito Angolano, Ed. Almedina, Coimbra, Pg 84-85

⁴⁶ FINKELSTIN, Maria, NETO, Fernando Sacco 2010, Manual do Direito do Consumidor: Ed. Elsevier Editora, Rio de Janeiro, Pg.7.

tanto no polo passivo quanto no activo, serem sujeitos, comerciais na prossecução de suas actividades e que em princípio não são nenhum destinatário final.

Esta distinção mostra-se relevante pois, nos permite delimitar as situações de aplicação da LDC, e situações de aplicação distinta da defesa do consumidor.

m. O conceito do consumidor.

É de toda a relevância prática perceber os contornos do conceito de consumidor, pois, daí decorre o entendimento sobre o âmbito de protecção que a lei estabelece.

Mário Tenreiro Apud Jorge Carvalho⁴⁷, in verbis “No Direito, o Conceito de Consumidor tem como função principal delimitar o âmbito de aplicação (subjectivo) de (vários) regimes jurídicos”. No entanto, Segundo Jorge Carvalho, in verbis “Não existe um conceito único, quer a nível nacional quer a nível internacional, é necessário perceber em cada caso o âmbito subjectivo de aplicação do diploma em causa.”

Carlos Ferreira de Almeida Apud David Falcão⁴⁸ in verbis “na doutrina, considera-se por vezes, o conceito de consumidor incerto ou inclusivamente perigoso”. A definição de consumidor é, igualmente integrada em diversos textos normativos, certo é que os contornos da noção de consumidor são bastante variáveis consoante o âmbito de aplicação que se lhe pretenda atribuir. Para provar este facto, analisaremos o conceito de consumidor presente na Lei da defesa do consumidor.

Em Moçambique, a noção legal de consumidor encontra-se consagrada no glossário da LDC. Segundo o glossário da LDC⁴⁹ “Consumidor é todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados ao uso não profissional, ou tarifa, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios”.

Nesta senda, segundo Carlos de Almeida Apud, Jorge Carvalho⁵⁰, in verbis “Noção de Consumidor possui 4 (quatro) elementos que são: o elemento subjectivo; elemento objectivo; elemento teleológico e, o elemento relacional:

⁴⁷ CARVALHO, Jorge Morais 2021 Manual de Direito do Consumidor, 7ª edição: Ed. Almedina, Coimbra, pg.29

⁴⁸ FALCÃO David Jose Geraldés, Conceito de Consumidor, Gesrtin ano VIII-Nº8-Maio de 2010, Disponível em: <https://core.ac.uk> acesso em 03 de Fevereiro de 2024.

⁴⁹ Cfr. Glossário Lei nº22/2009, de 28 de Setembro, publicada no BR nº.38, I série.

⁵⁰ Cfr. CARVALHO, Jorge Morais (2021) Manual de Direito do Consumidor, 7ª edição: Ed. Almedina, Coimbra p 32

No que tange ao elemento subjectivo (todo aquele), é bastante amplo, Paulo Duarte *Apud* Jorge Carvalho, explica que este elemento é bastante amplo abrangendo numa primeira abordagem, todas as pessoas singulares ou colectivas⁵¹. O ilustre doutrinário Jorge Carvalho na senda destes considerandos do Paulo Duarte, alega que, o conceito sofre depois uma forte restrição face ao elemento teleológico.

O elemento objectivo, este elemento também tem uma amplitude significativa (“a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos”), parecendo abarcar qualquer relação contratual estabelecida entre as partes⁵². O doutrinário Jorge Carvalho prossegue alegando que, parece que a razão de ser do diploma se estende, no entanto, também a relações não contratuais”.

O elemento teleológico (destinados ao uso não profissional), este elemento exclui do conceito todas as pessoas, singulares ou colectivas, que actuam no âmbito de uma actividade profissional, independentemente de terem ou não conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa. Incluem-se, contudo, no conceito as pessoas colectivas que não destine o bem a uma actividade profissional, como as associações ou as fundações. Encontra-se incluídas as pessoas singulares que, apesar de terem conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa, actuam fora do âmbito de uma actividade profissional. E por fim, no que se refere a estes elementos, José Antunes Engrácia Antunes *Apud* Jorge Carvalho, preconiza que, a noção contém ainda o elemento relacional, este que por sua vez impõe que a contraparte (em relação ao Consumidor) seja uma pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios. Nessa lógica, Gilles Paisant *Apud* Jorge Carvalho alega que, o preenchimento do elemento relacional não implica que o negócio se enquadre na actividade profissional principal da pessoa em causa, podendo tratar-se de uma actividade profissional secundária ou acessória, mas pressupõe um mínimo de continuidade no exercício dessa actividade.

Ao nosso ver, os contornos do conceito de consumidor referenciados pelo doutrinário Jorge de Carvalho, servem-nos de pressupostos para delimitar a existência ou não do consumidor, na relação jurídica e consequentemente o âmbito de protecção que a lei estabelece.

⁵¹ CARVALHO, Jorge Morais (2021), *Op.Cit.* pg.32

⁵² *Ibid* pg 33-34.

5. Organismos de defesa dos direitos do consumidor

a. O Ministério da Indústria e comércio.

O Ministério da indústria e comércio (MIC) foi criado através do Decreto n° 1/75, de 27 de Julho, do Conselho de Ministros. Com o objectivo principal de promover o desenvolvimento da indústria em Moçambique e satisfazer as necessidades materiais do povo como um elemento dinamizador da economia nacional⁵³. O Ministério da Indústria e Comércio, é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo governo, tutela e supervisiona, nomeadamente, os ramos do comércio e de prestação de serviços em Moçambique. No domínio do comércio, são atribuições do MIC, nomeadamente a supervisão da aplicação da política do estado no âmbito do abastecimento e prestação de serviços, apoio a realização de acções que visem a defesa do consumidor.

b. A Inspeção Nacional das Actividades Económicas.

A Inspeção nacional das actividades económicas (INAE) é uma instituição Pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, actua sob tutela do Ministério da Industria e Comércio (MIC) foi criada por meio do Decreto n° 46/2009 de 19 de Agosto e actua em todo território nacional⁵⁴ cujas atribuições, competências e áreas de actuação, foram revistas e clarificadas pelo Decreto n.º 43/2017 de 11 de Agosto⁵⁵, e nos termos do artigo 4 do mesmo Decreto, a INAE tem como atribuição a fiscalização da legislação reguladora do exercício das actividades económicas, bem como a garantia de defesa do consumidor.

A INAE é uma entidade própria para fiscalizar a actividade da contrafacção visto que a lei lhe atribui a competência⁵⁶⁵⁷ em inspeccionar todos os locais onde são realizadas actividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços. A INAE, visa outrossim, promover acções de

⁵³ Breve historial do Ministério da indústria e. Comércio; Disponível em www.mic.gov.mz acesso em 27 de Janeiro.

⁵⁴ Cfr. n°1 art.4 do Diploma Ministerial n.º 63/2021 de 20 de Julho (que aprova o EO do INAE), publicado no BR n° 138, I série.

⁵⁵ Cfr. Diploma Ministerial n.º 63/2021 de 20 de Julho (que aprova o EO do INAE), publicado no BR n° 138, I série

⁵⁶ Cfr Art 7 do, I série Regulamento Interno da Inspeção Nacional das Actividades Económicas, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 63/2021 de 20 de Julho publicado no BR n° 138

⁵⁷ Cfr al c) do artigo 20 do Regulamento Interno da Inspeção Nacional das Actividades Económicas, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 63/2021 de 20 de Julho publicado no BR n° 138

natureza preventiva em matéria de infracções contra a qualidade e genuinidade bem como, promover acções de divulgação de normas relativas as actividades económicas e velar pelo cumprimento integral das mesmas, incluindo a Lei da defesa do consumidor⁵⁸.

Como vimos, a INAE é uma entidade administrativa com legitimidade para actuar no âmbito da defesa do consumidor, incluindo no desencorajamento de práticas de contrafacção em Moçambique, daí que o consumidor ao ver os seus direitos fundamentais de consumo violados, pode recorrer junto desta entidade para reaver os mesmos.

c. As associações de consumidores

No domínio de defesa do consumidor, a lei prevê um conjunto de entidades para agirem no plano privado com o objectivo de proteger os direitos e interesses dos consumidores em geral, ou dos consumidores e seus associados. como é o caso das associações dos consumidores, e o Ministério público.

As associações de consumidores são entes representativos, sem finalidades lucrativas de âmbito nacional ou local, constituídas para fins de interesse genérico ou específico. E tem o seu regime jurídico consagrado no artigo 34 e seguintes da LDC. Em Moçambique, temos como associação para a defesa dos consumidores:

• A Associação de Defesa do consumidora em Moçambique-DECOM

Cujo principal objectivo é defender efectivamente os direitos e interesses dos consumidores, pese embora, Segundo o Professor Faizal de Abreu⁵⁹, *in verbis* pouco se sabe da existência desta associação, bem como das actividades que eventualmente tem desenvolvidos para a prossecução dos seus objectivos, ora, para que esta seja actuante, antes de mais teria de se fazer conhecer, para depois desencadear acções de divulgação promoção e defesa efectiva dos direitos do consumidor consagrados na LDC. alega ainda, o ilustre professor Faizal de Abreu que, podemos com segurança, constatar que, se está associação fosse mais actuante, muitos marasmos que afectam o consumidor seriam resolvidos. É na mesma senda que, ao nosso ver constatamos uma inércia por parte da actuação desta associação.

⁵⁸ Cfr. ABREU, Faizal Amussene De (2017), Op.Cit. pg. 79

⁵⁹ Ibid pág. 81.

- **A Proconsumers-associação para o estudo e Defesa do consumidor⁶⁰.**

Esta é uma organização nacional de carácter associativo e sem fins lucrativos, que consiste em dotar o consumidor de conhecimentos, técnicas, métodos e ferramentas para a tomada consciente e acertada de decisão de consumo e defesa dos interesses dos consumidores.

Ao nosso ver, está é uma organização que tem vindo a divulgar os direitos do consumidor, através de programas televisivos, bem como tem participado em grandes debates acerca dos problemas que assolam os consumidores nas suas relações jurídicas.

d. O Ministério Público

O Ministério público, no âmbito das suas competências, zela pela observância da legalidade, fiscaliza o cumprimento da lei e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei. No entanto, a este ente público é lhe incumbido a tarefa de defesa dos direitos do consumidor, no âmbito do artigo 37 da LDC bem como no âmbito das suas atribuições de fiscalização da lei, neste prisma, da LDC e o seu regulamento.

Ao nosso ver, no âmbito das relações que se estabeleçam entre os consumidores e os fornecedores no domínio do direito, cabe ao Ministério público defender os consumidores, considerando que estes configuram o elo mais fraco na relação de consumo, em virtude dos fornecedores serem dotados de informações mais técnicas no que respeita ao negócio. A LDC nos termos da alínea c) do artigo 17 estabelece a legitimidade activa do MP para intentar acções previstas neste diploma em defesa do consumidor. Nesta senda pode o MP intentar acções inibitórias destinadas a prevenir ou fazer cessar práticas que lesem os direitos do consumidor atentando contra a sua saúde e segurança bem como, que consistam em práticas comerciais legalmente proibidas como é o caso da contrafacção.

Posto isto, outorga-se a certas instituições públicas, como a INAE no cumprimento dos seus encargos, e por sua iniciativa, competências para prevenir e reprimir condutas delituosas no âmbito da relação de consumo, estas instituições tem o poder de levar a cabo procedimentos destinados a aplicar sanções administrativas aos produtores/fornecedores nos termos do n.º 1 do artigo 33 da LDC.

⁶⁰ A associação nasceu em 1995 e, desde essa data trabalha a protecção e educação do consumidor em Moçambique. Tem produzido diversas actividades na área da educação informação, formação e defesa dos consumidores, procurando sempre que os fornecedores e organismos conheçam suas obrigações relativas aos direitos do consumidor e qualidade de produtos, bens e serviços disponíveis no mercado. Disponível em <https://consumare.org>. Acesso em 05 de Fevereiro de 2024.

6. Os Mecanismos de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Quando se verifique uma situação de ofensa de um direito do consumidor, este tem ao seu dispor mecanismos estabelecidos pela ordem jurídica Moçambicana com vista a ver aquele direito repostos; falamos dos mecanismos punitivos ou repressivos aplicáveis após a verificação do acto danoso⁶¹. Estes mecanismos passam primordialmente pelo acesso à justiça, que compreende acesso a um Tribunal ou a alguma entidade competente para dirimir os seus conflitos de consumo.

Destarte, a constituição da república de Moçambique prevê o princípio de acesso aos tribunais, vide ao n.º 1 do artigo 69, bem como prevê que, “o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela constituição e pela Lei” vide artigo 70 da CRM. Com efeito pode dizer-se que o cidadão tem direito à tutela jurisdicional.

Segundo o Professor Tomás Timbane⁶² *in verbis*, a tutela jurisdicional, não significa, apenas, o direito de recorrer aos tribunais e obter deles uma decisão. Essa tutela deve proporcionar a quem solicita a possibilidade de usufruir, de modo concreto dos efeitos do recurso ao tribunal produzindo-se de modo satisfatório o que o interessado queria ao recorrer ao tribunal. Nesta linha de ideias, explica Humberto Theodoro Junior *Apud* Tomás Timbane que, trata-se de obter através do processo, um processo efectivo (justo), ou seja, um processo que com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), proporciona às partes o resultado desejado pelo material. CHIOVENDA *Apud* Tomás Timbane alega que o processo tem de dar ao litigante, tanto quanto possível, tudo o que tem direito de obter segundo as regras substantivas. Posto isto o ilustre professor Tomás Timbane⁶³, conclui alegando que é por isso que se diz que a tutela jurisdicional deve ser efectiva.

Nestes moldes incumbe frisar que o consumidor lesado, tem o direito de recorrer aos tribunais de modo a reaver os seus direitos, no mesmo sentido ao abrigo da LDC, a al a) do n.º 1 do artigo 5, conjugando com os artigos 18⁶⁴, admitem à uma justiça acessível e pronta para a defesa do consumidor, e nos termos do artigo 17 do mesmo dispositivo legal estabelece a

⁶¹ Cfr. ABREU, Faizal Amussene De (2017), Op.Cit. pg. 82.

⁶² TIMBANE, Tomás (2020), Lições de Processo Civil I. 2ª ed.: Escolar Editora, Maputo.pg 22

⁶³ Ibid pág 23

⁶⁴ Admite ainda o presente artigo, a criação de centros de arbitragem para a resolução de conflitos de consumo, por via extrajudicial com vista a tornar célere a resolução de conflitos bem como a isenção de preparos nos processos em que se pretenda a defesa do consumidor.

legitimidade activa para intentar acções: os consumidores directamente lesados; os consumidores e associações de consumidores ainda que não directamente lesados: bem como o MP quando estejam em causa interesses individuais homogéneos ou difusos como vimos supra.

E, nesta conformidade o direito a prevenção e a acção inibitória⁶⁵ como nos referimos supra, é um mecanismo para a salvaguarda da defesa do consumidor, ora vejamos; a acção inibitória, assemelha-se a providências cautelares⁶⁶ que constam do código do processo civil, diferentemente destas, não vem apenas para assegurar a eficácia de uma decisão final, mas também antecipar os efeitos desta decisão, sem prestar caução. A acção inibitória deve ser intentada pela parte lesada com prova inequívoca da lesão (recibo da compra do produto, ou do serviço, prova pericial etc), estando legitimados o consumidor ou os demais sujeitos interessados previstos no artigo 17 da LDC.

Nesta senda, em termos práticos, ao abrigo do artigo 17 da LDC de acordo com o critério de interesses protegidos a acção inibitória é uma acção colectiva, podendo ser intentada individualmente, nos termos da al. b) do artigo 4 do Cpc quanto ao critério do fim, trata-se de uma acção declarativa de condenação (na medida em que, pressupõe a violação de um direito), de prestação de facto negativo (abstenção da pratica lesiva), ou do facto positivo (cessação, correcção) de práticas lesivas dos direitos dos consumidores. E quanto a forma, trata-se de um processo sumário, sendo da competência do Tribunal Judicial de Distrito e isento de custas, conforme prevê os artigos 12 e 13 da lei de defesa do consumidor.

Posto isto, caso o consumidor tiver sido enganado pelo fornecedor, por conta da sua fragilidade ou vulnerabilidade, usando um engenho fraudulento tendo o consumidor adquirido um produto contrafeito de forma enganosa na convicção de se tratar do produto original. o consumidor tem a prerrogativa de accionar os mecanismos para salvaguardar os seus direitos por via da instituições públicas e tribunais competentes, bem como por via extrajudicial recorrendo a arbitragem nos termos previstos na lei.

7. A responsabilidade civil em caso de violação dos direitos do consumidor.

Atinente a violação dos direitos do consumidor a lei prevê a reparação por perdas e danos emergentes de factos ilícitos ou da responsabilidade objectiva. Nestes Parâmetros o regime reconduz a uma abordagem taxativa das circunstâncias da responsabilidade civil por factos

⁶⁵ Vide artigo 12 da Lei de defesa do consumidor.

⁶⁶Vide artigo 399 do código do processo civil, Decreto-Lei n. °44.129 de 28 de Dezembro de 1961.

ilícitos ou responsabilidade objectiva a saber: O direito a reparação de danos⁶⁷; a responsabilidade por vício do bem⁶⁸; a responsabilidade por vício do serviço⁶⁹. De grosso modo alude a lei do consumidor que em caso de defeito, vício independentemente da culpa o produtor ou fornecedor são responsáveis pela reparação dos danos, na qual o consumidor deve denunciar no prazo de 30 dias caso se trate de bem móvel e um ano se se tratar de bem imóvel⁷⁰, após o seu conhecimento dentro dos prazos de garantia previstos nos números 2 e 3 do artigo 6 da presente lei. De antemão a responsabilidade civil na senda do regime do consumidor reserva-se estritamente a circunstâncias emergentes de factos ilícitos ou de responsabilidade objectiva nela prevista, pois que não se basta pela mera existência do facto danoso, importa a prossecução em instâncias de modo a salvaguardar a tutela jurídica efectiva.

De certa maneira no que se refere ao recurso a arbitragem, o legislador se fez expresso que em sede de resolução de litígios entre o produtor e o consumidor a preferência recai nas instâncias arbitrais⁷¹, dado facto de se estar perante circunstâncias de contornos sociais em que dentro da relação de consumo, o consumidor é classificado como a parte frágil. Conforme o âmago do legislador, caberia aos centros de arbitragem institucional⁷² a resolução de conflitos emergentes da relação de consumo e instâncias criadas pelo Estado, não obstante a lei ter previsto em termos formais a existência dos centros de arbitragem, em termos materiais avultam praticas que visam suprir a inexistência aos centros de arbitragem respondendo em caso de denúncia a INAE, na condição de autoridade Pública, que resguarda-se na prerrogativa de propor medidas correctivas de forma a compelir o infractor para que o mesmo respeite os direitos do consumidor. Atinente a natureza da infracção convoca o Ministério público, a prosseguir com a responsabilização penal.

⁶⁷ Vide artigo 14 da Lei de defesa do consumidor

⁶⁸ Vide artigo 15 da Lei de defesa do consumidor

⁶⁹ Vide artigo 16 da Lei de defesa do consumidor

⁷⁰ Nos termos do nº 2 do artigo 14 da Lei de defesa do consumidor.

⁷¹ Extraímos este entendimento no paragrafo único do artigo 18 da lei de defesa do consumidor.

⁷² Em contrapartida no que concerne a arbitragem refere o Professor Tomás Timbane que, a doutrina dominante admite ser um recurso provido por acordo para que os litígios sejam solucionados por entidades não estaduais pois, o lesado pode recorrer a estas entidades privadas “Tribunais arbitrais” quando por exemplo, o credor e o devedor tenham celebrado pacto privativo ou atributivos de jurisdição. Cfr. Timbane Tomás: Lições de processo civil I, 2 edição Escolar Editora, Maputo pág. 66.

No mesmo prisma, entende Ana Prata, que a arbitragem representa submissão e decisão de um litígio por um tribunal arbitral, respeitando o regime jurídico da arbitragem. Nestes moldes, a arbitragem pode ser convencional quando resulta da clausula compromissória e institucionalizada quando seja realizada por entidades a quem o governo outorgue tal competência Cf. PRATA Ana et al: Dicionário jurídico: Direito processual civil organização judicial, 4 edição pág. 120-121.

No que concerne ao recurso a intervenção dos Tribunais Judiciais, esta mostra-se como entidade em que, os efeitos da sua decisão no que tange a responsabilidade civil, recaem no interesse do lesado, consagrando a tutela Jurídica efectiva.

A questão da responsabilidade civil, cabe as partes no processo, ou seja, é o lesado consumidor que por ter sofrido um dano ao consumir produtos contrafeitos, instaura no Tribunal judicial um processo com vista a reposição dos seus direitos. Para tal, justifica-se a isenção de preparos bem assim os mesmos ficam isentos do pagamento de custas em caso de procedência parcial da respectiva acção, em caso de decaimento total os intervenientes são condenados em montante fixado pelo julgador⁷³.

8. O Dilema da contrafacção e a defesa do consumidor.

Diante da dignidade que ostenta a defesa do consumidor, atendendo o seu juízo histórico as suas características e princípios, vislumbram-se empecilhos aos privilégios legais conferidos ao consumidor que justificam a necessidade de uma tutela jurídica suficiente de forma a adequar-se a distintas facetas em que estão inseridos os debates sonantes derivados das relações jurídicas de consumo. em sede da presente pesquisa, pese embora ocorram manifestas adversidades que concorrem negativamente a protecção consistente nesta relação, elegeu-se a contrafacção, que é um dilema de potencial irremediabilidade enraizada que arrasta consigo riscos que dela derivam implicações de ordem económica afectando directamente a saúde publica do consumidor e o exercício fiscal do Estado, cujos resultados absolutos no seio das actividades socio-económicas de alguma forma os efeitos devem ser impedidos ou minimizados seus riscos através de normatização razoável conforme ponderação da aplicação da lei, sem com isso, bastar-se por mera inspiração em regime jurídico adequado é crucial que as autoridades públicas competentes reforcem seu vínculo com as demais instâncias que militam na defesa do consumidor de modo a protelarem e alargarem a vigilância, conformando -se a realidade das mais variadas escalas dos consumidores.

Doravante, se tem por epílogo que a contrafacção é equiparada a uma enfermidade que não escolhe o “*status quo*” dos consumidores alvos, que de alguma forma são atraídos pela ganância ou obstinados pelo lucro, bem como vantagens patrimoniais injustificadas, aderem a este mecanismo de vantagem ilícito, que predominantemente impacta nas relações de consumo no âmbito informal de massiva aderência dos desfavorecidos economicamente, contrapondo-se

⁷³ Vide o nº 2 do artigo 18 da Lei de defesa do consumidor

ao formal onde o poder das autoridades públicas faz-se mediante canais acessíveis vinculando-se nos ditames ao rigor da lei, independentemente desta assegurar condigna tutela jurídica efectiva dos consumidores.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

1. Conclusões

Diante das proposições inerente ao direito do consumidor que o tema propunha-se a tratar, assentou no enquadramento da Contrafacção e a defesa do Consumidor em Moçambique conformando-se com o quadro regulador estabelecido para a tutela dos direitos e interesses legítimos dos consumidores, designadamente: Lei de defesa do consumidor, arrolado a este desiderato, ao debruçar sobre o conceito do direito da propriedade industrial serviram-se os objectivos de explanação, criação e invenção a título de garantia de um direito exclusivo de uso no mercado do criador. Porquanto, para melhor situar os estágios do desenvolvimento deste optou-se por discriminar a sua evolução histórica para sustentar o surgimento dos instrumentos de protecção das marcas na medida em que, estas constituem objecto do direito de propriedade industrial, cuja a aquisição procede mediante registo, e que a mesma é susceptível a ser violada, e em virtude da infracção, deflagrar a contrafacção.

Atinente ao contexto da contrafacção este é um fenómeno de abrangência global tendo impacto notório nas zonas urbanas, em Moçambique a mesma tem suas incidências ao nível das capitais provinciais, ora, de alguma forma a sua afluência e desenvoltura nestes pontos estratégicos contribui com maior ênfase para a violação dos direitos fundamentais do consumidor previstos na lei da defesa do consumidor. É característico que, nos mercados paralelos as ocorrências registem avultamentos desta prática devido as facilidades que o mercado oferece em contraposição ao mercado formal de qual o regime se compatibiliza no processo de fiscalização e controlo.

Assim sendo o legislador para colmatar as insuficiências na tutela efectiva dos direitos e garantias do consumidor dispôs no regime jurídico circunstâncias de perdas e danos emergentes de factos ilícitos ou da responsabilidade objectiva, fê-lo de forma a acolher as previsões taxativas da responsabilidade civil patentes na lei adstrito do regime geral, sendo por essa via que conserva a harmonia e justo equilíbrio na regulamentação unitária como um sistema normativo integro.

Nesta vertente o direito a protecção jurídica e uma justiça acessível e pronta só e materializável com a existência de instituições que salvaguardam a prossecução pratica destes direitos, destacando-se as autoridades publicas como o caso da INAE, que apesar de ser uma

instituição sobrecarregada dá vazão aos expedientes que lhe são submetidos de forma satisfatória.

Outrossim, no que tange ao direito de protecção jurídica acessível e pronta a lei incumbe aos órgãos e departamentos da jurisdição pública promoção de centros de arbitragem com objectivos de dirimir conflitos de consumo, neste diapasão é assegurado ao consumidor o acesso as instâncias de Direito ou a jurisdição civil para protecção aos seus interesses ou direitos onde se pode materializar a responsabilidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços, pelos prejuízos causados na relação de consumo. Dada a relevância de colmatar os efeitos danosos urge a prerrogativa de avocar a instância judicial, nesta vertente, os Tribunais Judiciais do Distrito são por excelência os mais solicitados para solucionar as demandas que lhe são incumbidas. Atente a necessidade de assegurar o direito por via de acção preventivas e inibitórias respondem os Tribunais judiciais em sede de decisões vocacionadas a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos dos consumidores. Atendendo a especificidade da problemática e os contornos socio-económicos subversivo dos agentes da contrafacção que visam subtrair a acção dos órgãos vocacionados na promoção e controlo desta prática, vemos como uma medida assertiva, a melhoria legislativa ou normativa para combate a contrafacção, este pode ser um meio eficaz, de modo aplainar as atitudes controversas ao efeito da pretensão legislativa

2. Recomendações

Apesar do legislador ter se empenhado em fazer constar as mais variadas circunstâncias fé-lo a título exemplificativo, o que não requer deixar de acolher as demais existentes em outras regulamentações na qual se vêem implicado os direitos dos consumidores, de alguma forma percebe-se pelo facto dessas matérias encontrarem-se num campo dinâmico onde o contrafactor é ardiloso, em sede das suas incursões procede de forma deliberada de modo a confundir o consumidor e subverter os mecanismos à disposição das autoridades públicas destinados a solver o incumprimento à reparação de perdas e danos emergentes por factos ilícitos ou da responsabilidade objectiva definido nos termos da lei.

Deste modo para que a tutela jurisdicional e efectiva se faça em realidade na vida dos sujeitos-consumidor alvo das atrocidades de todos aqueles que colocam em causa os seus direitos propõem-se a criação do instituto do consumidor que se responsabilize cabalmente pela tutela efectiva dos direitos e garantias dos consumidores coadjuvado com a criação dos centros arbitrais dentro de uma viabilidade material.

No que concerne a actuação das autoridades públicas, para falta de proficiência no domínio de técnicas e procedimentos, com vista a desmistificar os segredos dos produtos originais para identificação, neste quesito, valer-se-ia aplicar investimentos acrescidos de modo a dotar os especialistas nas actividades de campo.

Por outra sorte, o legislador ordinário tem nos habituado as revisões necessárias dos instrumentos legais, sustentam-se do ajuste à dinâmica do sistema moçambicano da defesa do consumidor capaz de satisfazer cabalmente os objectivos e assegurar os seus direitos, propõem-se a revogação da actual lei de defesa do consumidor porque não se adequa ao desenvolvimento socio-económico do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Faizal Amussene de; O princípio da protecção do consumidor: na constituição económica., W Editora, 1ª Edição. Maputo, 2017.
- ALMEIDA Carlos Ferreira de; Os direitos dos consumidores: Livraria Almedina, Coimbra 1982.
- ASCENCÃO, José de Oliveira, O direito: introdução e teoria geral., Manuais universitários, 7ª Ed.; Livraria Almedina, Lisboa.
- BEJAMIN, Herman, António et al. Manual de Direito do Consumidor. 8ª Edição, São Paulo: 2017.
- CARVALHO, Jorge Morais., O Conceito de Consumidor no Direito Português, Centro de Direito de Consumo. Estudos de Direitos do consumidor, nº 14/2018.
- CARVALHO, Jorge Morais., Casos Práticos Resolvidos de Direito do Consumo, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2020 – Coordenação (com Maria Miguel Oliveira da Silva).
- CARVALHO, Jorge Morais., Manual de Direito do Consumo. Coimbra: Almedina; 7ª Edição. 2020
- CARVALHO, Jorge Morais., Casos Práticos Resolvidos de Direito do Consumo, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2020 – Coordenação (com Maria Miguel Oliveira da Silva).
- FINKELSTIN, Maria, NETO, Fernando Sacco, Manual do Direito do Consumidor: Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2010.
- MURRURE, Télió, Direito da Propriedade Industrial, W Editora, Maputo, 2017.
- PAULINO, Augusto; A tutela dos consumidores de produtos e serviços financeiros no direito Moçambicano, Almedina Ed. Coimbra 2017.
- PRATA Ana et al: Dicionário jurídico: Direito processual civil organização judicial, 4 edição.
- RODRIGUES, Raúl Carlos de Freitas (2009) O Consumidor no Direito Angolano, Ed. Almedina, Coimbra, Pág. 84-85
- TIMBANE, Tomas, Lições de Processo Civil I - 2ª Edição, 2020, Maputo
- VIAGEM, Salomão, direito das marcas., Fundza Editora. Beira 2023/

Revistas

- MONTEIRO, Pinto António., Estudos do Direito do Consumidor, ISSN 1646-0375, Coimbra. Dez 2019, Disponível em:
 - https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_10_completo.pdf&ved=2ahUKEwjKnKT5v4-DAxX9XEEAHikl acesso em 15/01/2024.
- CHAVEIRO, Kenia dos Santos. A imprescindibilidade do Código de defesa do Consumidor. Revista Científica Semana Académica, Fortaleza, ano MMXVI, nº 000091, 14/11/2016. Disponível em:
 - <https://semanaacademica.org.br/artigo/imprescindibilidade-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-nas-relacoes-de-consumo>, acesso em 19/01/2024.
- LUIZ, Carlos Dias Farias: A aplicação da Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor. Revista Científica Semana Academica.Fortaleza, ano MMXVI, nº000090, 07/11/2016. Disponível em:
 - <https://semanaacademica.org.br/artigo/aplicacao-da-responsabilidade-civil-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>, acesso em 19/01/2024
- FALCÃO David José Geraldes, Conceito de Consumidor, Gesrtin ano VIII-Nº8- Maio de 2010, Disponível em: <https://core.ac.uk> acesso em 03 de Fevereiro de 2024.
- CHAMONE, Marcelo Azevedo. A relação jurídica de consumo: conceito e interpretação. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1456, 27 jun. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10069> acesso em 01/02/2024.

Outras fontes

- A contrafacção de produtos e a situação critica em Moçambique: disponível em: <https://inventacom.pt/noticias/artigo/484/a-contrafacao-de-produtos-e-a-situacao-critica-em-mocam+bique>, acesso em 20/01/2024
- Defesa dos Direitos de Marcas., disponível em: <https://inventacom.pt/defesa-de-direitos-de-marca>, acesso em 20/01/2024
- O. Economico, mais de 70% dos produtos vendidos na cidade de Maputo são contrafeitos., disponível em <https://www.oeconomico.com/mais-de-70-dos-produtos-vendidos-na-cidade-de-maputo-sao-contrafeitos-mic/>, acesso em 17/01/2024
- O que e a contrafacção? Disponível em: <https://anti-contrafacao.gov.pt/Contrafacao/O-que-e-a-contrafacao>.
- ALVES, Machado Teixeira, Joana., A CONTRAFAÇÃO INTERNACIONAL: A PERSPECTIVA DO CONSUMIDOR PORTUGUES: Dissertação de Mestrado apresentada ao instituto superior de contabilidade e administração do porto para obtenção do grau de Mestre em empreendedorismo e internacionalização. Disponível em; <https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/21363>, acesso 22/01/2024
- PAULO, Soares Alexandra, Daniela., O fenómeno da Contrafacção- prevalência e percepção social: disponível em:
<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/8011/1/PG-Daniela%2520Paulo.pdf&ved=>, acesso em 30/01/2024
- <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/apostila-de-direito-do-consumidor/761678809/a-mp>, acesso em 25/01/2025
- <https://anti-contrafacao.gov.pt/contrafacao/o-que-e-a-contrafacao>, acesso em 27/01/2024

Legislação

- Constituição da República Popular de Moçambique de 1975, publicada no BR n.º 1, I Série, de 25 de Junho.
- Constituição da República de Moçambique (CRM), de 2004., Revista pela Lei n.º 1/2018 e Publicada no Boletim da República, N.º 115, I série de Terça-feira 12 de Junho de 2018.
- Lei de Defesa do Consumidor aprovada pela lei n.º 22/2009 de 28 de Setembro, publicada no Boletim da República número 38, I série de Segunda-feira, 28 de Setembro de 2009;
- Código da propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto lei número 47/2015 de 31 de Dezembro.
- Código da Publicidade., aprovado pelo. Decreto n.º 38/2016 de 31 de Agosto.
- Código civil, aprovado pelo Decreto-Lei número 47344 de 25 de Novembro de 1966
- Código do processo civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129 de 28 de Dezembro de 1961
- Código penal aprovado pela Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro.
- Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor Aprovado pelo. Decreto n.º 27/2016 de 18 de Julho de 2016, publicada no Boletim da República número 85, I série de Segunda-feira, 18 de Julho de 2016;
- Diploma Ministerial n.º 63/2021 de 20 de Julho: Aprova o Regulamento Interno da Inspeção Nacional das Actividades Económicas (INAE)
- Diploma Ministerial n.º 199/2004 de 24 de Novembro: aprova o Regulamento da Inspeção da Indústria e Comércio